



ISSN 1679-5547

*Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas*

*Revista de Jurisprudência do
Tribunal Regional Eleitoral do
Amazonas*



reserve
preserve
protect



Manaus, n.4 - jan/dez 2003



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO AMAZONAS**

ISSN 1679-5547

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Av. André Araújo s/n

Aleixo

CEP.: 69060-000 Manaus – AM

Telefones: (92) 611-3638

(92) 663-5101 Ramal 333

(92) 611-2865 Ramal 312

E-mail: sebed@tre-am.gov.br

Diretoria Geral: Dr. Henrique Cerf Levy Neto

Secretaria Judiciária: Dr^a Maria Luíza G. Dantas

Coordenador de Jurisprudência e Documentação: Cezar
Luiz Bandiera

Normalização e Indexação

Seção de Biblioteca e Editoração – Bibliotecária Marilza
Moreira da Silva

Capa: Kleber Merklein

Ano publicação: 2004

Os conceitos e opiniões emitidas em trabalhos publicados pela revista são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. N.1 (jan/dez 2000) - . Manaus : TRE-AM, 2000 - .

Anual

ISSN 1679-5547

1. Direito Eleitoral – Periódicos 2. Jurisprudência – Amazonas
– Brasil I. Amazonas. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des. Alcemir Pessoa Figlioulo
Presidente

Des. Kid Mendes de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. Aristóteles Lima Thury
Dr. Hugo Fernandes Levy Filho
Juízes de Direito

Dr. Boaventura João Andrade
Juiz Federal

Dr. Arnoldo Bentes Coimbra
Dr. Mário Augusto Marques da Costa
Juristas

Dr. Ageu Florêncio da Cunha
Procurador Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

COMPOSIÇÃO DAS SECRETARIAS

Henrique Cerf Levy Neto

Diretor Geral

Huguette Saunders Fernandes

Secretaria de Administração e Orçamento

Fernanda Coêlho de Souza

Secretaria de Recursos Humanos

Adiene G. M. S. Vieiralves

Secretaria de Informática

Maria Luíza Gonçalves Dantas

Secretaria Judiciária

SUMÁRIO

DOUTRINA

Avanços da Lei 9.840/99

Des. Alcemir Pessoa Figliuolo.....9

Da Ação Rescisória em direito eleitoral

Leland Barroso de Souza13

JURISPRUDÊNCIA

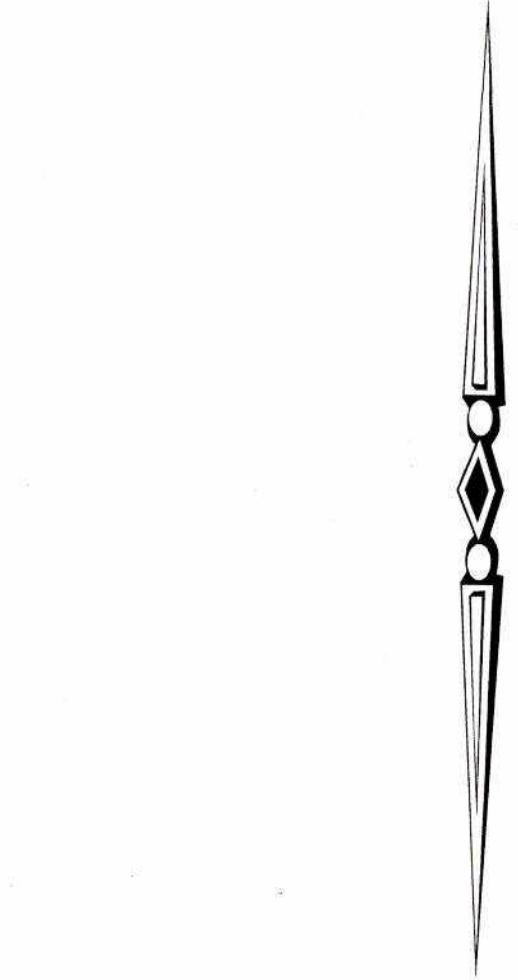
Acórdãos.....23

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Pareceres.....115

ÍNDICE ALFABÉTICO133

ÍNDICE NUMÉRICO138



DOUTRINA



AVANÇOS DA LEI N.º 9.840/99

Des. Alcemir Pessoa Figliuolo
Presidente do TRE/AM

1. Considerações iniciais

O verdadeiro sentido da democracia sempre estará presente em qualquer agenda dos grandes temas nacionais. Evocá-lo no curso do processo eleitoral torna-se ainda mais atual e necessário. No vindouro dia três (3) de outubro, realizar-se-ão as eleições para a escolha de prefeitos e vereadores. Esse grandioso intento será reduzido em última análise no sufrágio popular através do qual o povo elegerá seus novos dirigentes. O processo eleitoral dessas eleições, não é tarefa que deva ser confiada apenas a uma ou duas instituições, isoladamente, senão à sociedade, unicamente, pois a esta é a quem incumbe acima de tudo a defesa das múltiplas ações coordenadas e participativas propondo o ideário benfazejo do aperfeiçoamento democrático. Da sociedade, frise-se, promana a participação efetiva e consciente da essência da democracia fortalecendo-a vigorosamente e amputando eventual iniciativa objetivando seu retrocesso ou fragilidade.

Na senda de tal ponderosa premissa, o processo eleitoral sob o amálgama de sua legislação, caminha célere, dando concretude aos atos previstos e caracterizados na Lei n.º 9.504/97 que estabelece normas para as eleições. Dada a magnitude que este diploma legal representa na realização do pleito, lembrei-me de fazer sintetizadas considerações sobre o art. 41-A, nela inserido pela Lei n.º 9.840/99, verbis: “Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seu incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990”.

A Lei n.º 9.840, de 28 de setembro de 1.999, de iniciativa popular, trouxe consigo instrumentos modernos e eficazes de combate à prática de “compra de voto” (captação ilícita de sufrágio) e ao uso eleitoral da máquina administrativa. É um sistema jurídico comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais da cidadania e de inegável aperfeiçoamento democrático. Relembre-a agora, é dizer da sua decisiva importância que ostenta no desfecho triunfante do processo eleitoral em curso que nos conduz às eleições de 2.004.

2. Lineamentos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97

Segundo a norma referenciada, constitui captação ilícita de sufrágio, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Observa-se, claramente que o ato ilícito somente pode ser praticado pelo candidato. Se outrem em nome dele praticar a ilicitude descrita na norma, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não captação de sufrágio. A ação de direito material cabível contra a captação de sufrágio deve ser intentada mediante ação processual adequada, que é a ação de investigação judicial eleitoral. Através dessa ação dar-se-á o cancelamento de candidatura, excluindo o candidato da eleição. Nesse sentido, posiciona-se o TSE: “Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei n.º 9.504 de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor.” (REspe n.º 19.229/MG).

Importante também destacar a aplicação da sobredita norma pelos tribunais eleitorais. O juiz eleitoral de Aracruz (ES), Carlos Magno Telles, exterioriza a idéia de que para caracterizar a captação de sufrágio devem estar presentes três elementos indispensáveis: 1) a prática de uma ação (doar, prometer etc); 2) a existência de uma pessoa física (o eleitor); 3) o resultado a que se propõe o agente (a obtenção do seu voto). Esta argumentação foi mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral, adotando o voto do relator, Min. Sepúlveda Pertence (REspe n.º 19.176 – ES).

Respeitante ao tema, é oportuno trazer à liça o seguinte enfoque doutrinário: “para que o ilícito ocorra, não há necessidade de que o eleitor obtenha, de fato, vantagem pessoal ou algum bem do candidato. A incidência da norma basta a promessa ou oferecimento de vantagem de qualquer natureza. A entrega ou a consumação do benefício prometido apenas qualifica o fato ilícito, vez que a prova de sua ocorrência fica mais facilitada. (...) A vantagem pessoal oferecida ao eleitor pode ser de qualquer natureza: dinheiro, bicicleta, lotes de terrenos, vestidos de noiva, feira, cheque, cestas básicas, dentaduras, sapatos, panelas etc. Além desses bens materiais, vantagens imateriais como cargo ou emprego, público ou privado, ensejam a sanção prevista de perda do registro de candidatura. Como a simples oferta já implica a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, os bilhetes – muito comuns em eleições – autorizando o eleitor a apanhar feiras ou cestas básicas em mercadinhos, ou tijolos e telhas em armazéns, irão ter muita importância para a efetiva inflação de penas aos candidatos corruptores” (COSTA, Adriano Soares da. Captação de sufrágio e inelegibilidade: análise crítica do art. 41-a da Lei n.º 9.504/97. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2909>. Anote-se ainda, a vantagem que caracteriza o ilícito de captação de sufrágio não pode ser de forma coletiva, pois visa cooptar somente o voto do eleitor individualmente, e jamais uma comunidade difusa (REspe n.º 19.176/ES).

No que concerne ao marco inicial em que a captação ilícita do sufrágio configura-se, é o momento da formulação do pedido do registro da candidatura, e não do registro efetivamente deferido. Nesse sentido decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: “O termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-a, da Lei 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido e não a do seu deferimento.” (REspe 19.229/MG).

A execução da decisão fundada no art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97 tem eficácia imediata, segundo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral: “A decisão que julgar procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, cassando o registro ou o diploma, se já expedido, sem que haja necessidade da interposição de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandado eletivo”. (REspe 19.739/BA). No mesmo sentido: “Ao contrário do que acontece com as decisões que declaram a inelegibilidade, quando há que se aguardar o trânsito em julgado, os efeitos da decisão que cassa diploma com base no art. 41-A, da Lei n.º 9.504, de 1997, permite execução imediata”. (Ag. De Instrumento 3.042/MS).

3. Conclusão

Trazidas tais observações, delas infere-se claramente a força com que se apresenta o art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, como sendo um dos instrumentos jurídicos a coibir a captação ilícita de sufrágio. Tanto assim que muitos já foram os avanços advindos dessa norma que desponta como a primeira lei de iniciativa popular promulgada no país. Portanto, as considerações aqui delineadas têm o escopo único de refletir juntamente com a sociedade acerca da valiosa colaboração que o diploma legal pode oferecer ao processo eleitoral em andamento e por consequência, ao aperfeiçoamento eficaz da democracia.

O cumprimento e fiscalização dessa norma, antes de ser tarefa de mera rotina burocrática, consagra um autêntico compromisso de cidadania com todas as fases do processo eleitoral no qual estamos todos empenhados. Esse movimento é de fácil assimilação pela sociedade cuja constatação emerge das eleições de 2002 que rigorosamente, serviram de primeiro teste efetivo para o instrumento jurídico, conforme anteriormente assinalado na doutrina e jurisprudência cotejadas.

A questão sempre terá notável primazia na medida em que todos consigam formar a consciência do compromisso de cidadania que representa cada prélio eleitoral. Se tudo ocorrer dentro dessa conjugação de idéias, estaremos, sem dúvida alguma, possibilitando mais rapidez e eficácia na aplicação do apontado sistema jurídico no decorrer do processo eleitoral, visando as eleições de 2.004.

DA AÇÃO RESCISÓRIA EM DIREITO ELEITORAL

Leland Barroso de Souza

Sumário: 1. Conceito; 2. Pressupostos; 3. Procedimento; 4. Admissibilidade em Direito Eleitoral; 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. CONCEITO

A sentença pode ser atacada por dois remédios processuais distintos: pelos recursos e pela ação rescisória.

O recurso cabe apenas na mesma relação processual, antes do trânsito em julgado da sentença. Ou, na lição de Pontes de Miranda, o que caracteriza o recurso é ser este uma “impugnativa dentro da mesma relação jurídica processual da resolução judicial que se impugna” (Tratado das Ações, v. IV, p. 527).

Mas, a semelhança do que ocorre com qualquer ato jurídico, a sentença pode conter um vício ou uma nulidade, e, na ocorrência desse vício ou nulidade, por uma das razões qualificadas em lei, concede-se ao interessado ação para pleitear a declaração de nulidade.

Estamos diante da ação rescisória, que não se confunde com o recurso por atacar uma decisão já sob o efeito da coisa julgada. É uma ação contra a sentença, que instaura outra relação judicial processual.

Tem por escopo reparar a injustiça da sentença com trânsito em julgado, quando seu grau de imperfeição é de tal grandeza que supera a necessidade de segurança tutelada pela coisa julgada.

É tecnicamente ação. E, como próprio nome indica, visa rescindir ou romper a sentença como ato jurídico viciado. Através dela, pede-se a declaração de nulidade da sentença.

Analista Judiciário do Quadro Permanente do TER/AM, com Especialização em Direito do Estado, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Processual Civil. Mestrando em Direito no Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

A sentença rescindível, ainda que eivada de vício ou nulidade produz os efeitos da coisa julgada e apresenta-se exequível enquanto não revogada pelo remédio próprio da ação rescisória. Vale dizer, enquanto não rescindido, o julgado prevalece.

Assim, “chama-se rescisória à ação pr meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejugamento, a seguir, da matéria nela julgada” (Bueno Vidigal, Comentários ao Código de Processo Civil, v. VI, p.39).

2. PRESSUPOSTOS

Nos exatos termos do art. 485, do CPC, a ação rescisória só é cabível nos casos de sentença de mérito, isto porque que as sentenças terminativas não fazem coisa julgada sobre a lide e, por isso não obstam que a parte renove o pedido. Ora, não havendo a res iudicata, não há como falar em ação rescisória.

Para sua propositura, além dos pressupostos pertinentes a qualquer ação, a rescisória para ser admitida pressupõe dois fatores básicos indispensáveis: uma sentença de mérito transitada em julgado, e, a alegação de alguma das razões de rescindibilidade previstas no CPC, art. 485.

Observe-se, que os fundamentos de rescindibilidade previstos no art. 485 são taxativos, não sendo possível a interpretação analógica para criarem-se novas hipóteses de ataque à coisa julgada.

Inadmissível, também, que os efeitos que tornaram rescindível a sentença possam ser alegados em simples embargos à execução. Só a ação rescisória tem força adequada para desconstituir a coisa julgada.

3. PROCEDIMENTO

É procedimento de competência dos Tribunais. Sendo seu julgamento, portanto em uma única instância.

A petição inicial é endereçada ao próprio Tribunal que proferiu o acórdão rescindendo ou ao Tribunal de 2º grau de jurisdição no caso de sentença de juiz de 1º grau.

Sobre o objeto imediato da ação rescisória inexiste disponibilidade das partes. Logo, não pode haver confissão, transação ou disposição de qualquer outra forma, não sendo admissível, ainda, o reconhecimento da procedência do pedido rescisório pelo réu, já que o ato de vontade incidiria sobre bem jurídico indisponível.

A rescisória será julgada em três etapas distintas: primeiro, examina-se a admissibilidade da ação; depois, aprecia-se o mérito da causa, rescindindo ou não sentença impugnada; e, então, realiza-se novo julgamento da matéria que fora objeto da sentença rescindida.

Cada uma das etapas acima, funciona como prejudicial da seguinte, sendo a rescisão decretada ou rejeitada no mérito se houver o reconhecimento da admissibilidade da ação; e o julgamento do mérito só acontecerá se a rescisão for decretada.

Para sua admissão, basta se verificar se o pedido do autor se enquadra numa das hipóteses do art. 485, do CPC, e, se estão atendidos os requisitos processuais para o legitimo exercício da ação.

Já para procedência do pedido, deverá resultar provado que a sentença contem, de fato, um ou alguns dos vícios elencados no art. 485 do CPC.

4. ADMISSIBILIDADE EM DIREITO ELEITORAL

Por um longo tempo, o Tribunal Superior Eleitoral recusou, a aplicação subsidiária da lei processual civil para admitir a ação rescisória em matéria eleitoral.

Tal jurisprudência foi rompida pela Lei Complementar nº 86/98 que acrescentou ao art. 22, I, do Código Eleitoral a alínea “j”, que prevê a possibilidade da ação rescisória nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

O dispositivo supra, trata da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer previsão legal que possibilite o manejo de tal ação na jurisdição dos tribunais regionais ou de juízes eleitorais de primeiro grau.

Primeira questão, portanto, é saber se, não tendo sido criado a rescisória no âmbito dos tribunais regionais, seria possível ao Tribunal Superior Eleitoral rescindir decisões trânsitas em julgado de instâncias inferiores da Justiça Eleitoral.

De logo se percebe que, admitir-se essa possibilidade, implicaria inaceitável desrespeito à coisa julgada e aos princípios que norteiam a ampla defesa; além de possibilitar levar-se ao Tribunal Superior o exame de matéria fática, o que não seria possível em recurso especial.

Ainda, a interpretação extensiva do dispositivo do Código Eleitoral, no sentido de que as ações rescisórias contra decisões de instâncias inferiores da Justiça Eleitoral seriam da competência do Tribunal Superior Eleitoral, criaria uma situação paradoxal, já que a mesma levaria a aquele Tribunal decisões de juiz de primeiro grau que não poderiam chaga ali sequer em matéria de recurso.

Em decorrência dessa interpretação extensiva, haveria, também, a ocorrência de ações rescisórias contra decisões às quais não caberia recurso e ações rescisórias substitutivas de recurso porque o recorrente perdeu o prazo.

A resposta à questão, portanto, não pode ser dada por uma interpretação extensiva do permissivo legal do Código Eleitoral, mas, mediante uma interpretação restritiva à luz de semelhantes previsões constitucionais.

A Constituição Federal, quanto aos tribunais superiores, só atribuiu expressamente competência para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, j) e Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, e) para julgarem ações rescisórias em relação aos seus próprios julgados.

O código Eleitoral definiu a competência originária para o Tribunal Superior Eleitoral no art. 22, com o acréscimo da alínea j no inciso I.

A mesma lei que fez essa alteração não alterou o art. 29 do Código Eleitoral, que define a competência dos tribunais regionais, e menos ainda, o art. 35, que trata da competência dos juízes de primeiro grau.

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça compete ação rescisória para os seus próprios julgados, parece evidente que a lei poderia ter atribuído competência aos tribunais regionais e juizes de primeira instância em julgar rescisórias. Entretanto, estabeleceu essa competência exclusivamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo, portanto, a interpretação restritiva consentânea com o texto da Constituição, ante o princípio da simetria.

Essa solução concilia a admissão da ação rescisória com dogmas do processo eleitoral, que são básicos e que se implicam reciprocamente: o da celeridade e, como instrumento seu o da preclusão. Tudo no sentido de fazer chegar ao fim, no mais breve tempo possível, o processo eleitoral que, por definição, há de ter solução rápida e definitiva.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que, quando do julgamento da Ação Rescisória nº 106, Relator o Ministro Fernando Neves, decidiu:

Ação rescisória. Questão de ordem. Rescisão de decisão de primeiro e segundo graus. Art. 22, inciso I, letra j, do Código Eleitoral. Arts. 102, I, j; e 105, I, e da Constituição da República. Competência dos tribunais superiores para processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados.

Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas cortes regionais ou, eventualmente, de sentenças de primeiro grau.

Portanto, no âmbito do processo eleitoral, não é cabível a ação rescisória de julgados que não tenham sido proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, e, somente em casos de inelegibilidade.

5. CONCLUSÃO

Inegável o fato de ser a ação rescisória uma conquista através dos séculos. Mais verdade ainda, ser esta um dos institutos mais admiráveis da ciência jurídica, porque, ao mesmo tempo em que se relaciona com a segurança jurídica, abre exceção nas hipóteses que elenca, notadamente as teratológicas.

Todavia, na Justiça Eleitoral, dada as características específicas desta Justiça, ainda que não se possa afastar sua incidência, trata-se de providência absolutamente inconveniente, porque, na medida em que o sistema eleitoral começa a introduzir mecanismos que criem um regime de instabilidade nos mandatos, que já são por natureza temporários, vamos ter, sem dúvida nenhuma, situações de mandatos que serão exercidos, sempre pendentes discussões, envolvidos demandas, o que é absolutamente inconveniente para a própria higidez do sistema democrático.

Hoje o processo eleitoral está ficando moroso pela multiplicidade, pelo volume de ações eleitorais que a cada ano aumentam o foro da Justiça Eleitoral. A pluralidade de recursos contribui para isso.

A transplantação para o âmbito da Justiça Eleitoral de novos mecanismos de recursos contraria o espírito do Direito Eleitoral, que é um Direito célere.

Penso que, a ação rescisória, por se tratar de um processo de rito ordinário, viabilizará uma diliação probatória imensa, devendo ser interpretada e compreendida no nosso sistema de forma muito estrita.

6. BIBLIOGRAFIA

CEARÁ. Tribunal Regional. Manual de legislação eleitoral e partidária.
Fortaleza, 2002.

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, TSE, v.12, n.3,
jul/set., 2001.

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, TSE, v.12, n.4,
out/dez., 2001.

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, TSE, v.13, n.3,
jul/set., 2002

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil.* 2.
ed. Rio de Janeiro : Forense, 1986.

JURISPRUDÊNCIA



ACÓRDÃO n. 01/2003

Processo n. 459/2002 – Classe VII

Prestação de Contas

Requerente: Cintia Maria da Silva Tupinambá – PL – 22.987

Relator: Dr. Hugo Fernandes Levy Filho

EMENTA: ELEIÇÕES 2002. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA PROPORTACIONAL. DEPUTADA ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Prestação de contas apresentada com inobservância do prazo estabelecido no art. 29, Inciso III, da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da Resolução 20.987/2002 não deve ser conhecida.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, não conhecer a prestação de contas de Cintia Maria da Silva Tupinambá, candidata a deputada estadual pelo Partido Liberal, face à apresentação intempestiva, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão para todos os fins legais e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em 13 de fevereiro de 2003.

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente em exercício

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Juiz Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas de Cintia Maria da Silva Tupinambá, candidata a deputada estadual pelo Partido Liberal.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento da presente prestação de contas.

É o relatório.

Manaus, 13 de fevereiro de 2003.

Dr. Hugo Fernandes Levy Filho
Relator

VOTO

A legislação eleitoral impõe aos candidatos raras obrigações, dentre as quais, a de prestar contas dos valores utilizados durante a campanha eleitoral. Infelizmente as sanções são brandas e isto permite aos candidatos que descumprem as determinações legais e normativas, especialmente as relativas aos prazos.

Entendo que cabe ao candidato cumprir o disposto na legislação. E, se não o fizer, compete a esta egrégia Corte aplicar-lhe a sanção cabível. E ainda que, antes da análise do mérito deve-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais, a tempestividade.

No caso em apreciação, constato que o requisito não foi atendido, tendo a prestação de contas sido apresentada somente em 12.12.2002, portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Resolução 20.987/2002 e no art. 29, Inciso III da Lei 9.504/97, cujo término ocorreu em 05.11.2002.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo não conhecimento da presente prestação de contas.

É como voto.

Manaus, 13 de fevereiro de 2003.

Dr. Hugo Fernandes Levy Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº 016/2003.

Processo nº 446/2002 – Classe VII

Pedido de Veiculação de Propaganda Partidária

Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT

EMENTA: PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. PEDIDO DE VEICULAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR. DEFERIMENTO.

Comprovado o funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.096/95, defere-se ao partido 40 minutos de propaganda político-partidária, mediante inserções no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo deferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária, conforme voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 18 de março de 2003.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Juiz Federal **VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Partido Democrático Trabalhista – PDT, por seu órgão de direção estadual, requer a veiculação de propaganda político-partidária, mediante inserções no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão, para o primeiro e o segundo semestres do corrente ano, nos termos da Lei nº 9.096/95 e Res. TSE nº 20.034/97.

O partido instruiu o seu pedido com certidão da Câmara dos Deputados (fl. 11) comprobatória do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.096/95, plano de mídia (fls. 24/29) e endereço e número de fac-símile das emissoras geradoras (fl. 30).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento do pedido, uma vez que foram observadas as prescrições legais.

É o relatório.

VOTO

O presente pedido acha-se tempestivo, conforme prazo estabelecido no art. 5º da Res. TSE nº 20.034/97, merecendo, portanto, ser conhecido.

O partido comprovou o seu funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.096/95, o que lhe dá direito a utilização de 40 (quarenta) minutos por semestre de propaganda político-partidária, a teor do art. 49, inciso II, do citado diploma legal.

Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo deferimento do presente pedido de veiculação de propaganda político-partidária.

É como voto.

Manaus, 18 de março de 2003.

Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira
Relator

ACÓRDÃO n. 023/2003

Processo n. 310/2002 – Classe VII

Prestação de Contas - Eleições 2002

Interessado: Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo – PMDB – 15

Relator: Dr. Hugo Fernandes Levy Filho

**EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.**

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, não conhecer do pedido de reconsideração interposto por Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, candidato a Governador do Estado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Manaus, aos 25 dias de março de 2003.

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente em Exercício

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Juiz Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração protocolado por Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, candidato a Governador do Estado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, de decisão que desaprovou as contas apresentadas.

Submetidos os autos ao Ministério Público, este manifesta-se pelo não conhecimento do pedido de reconsideração.
É o relatório.

Manaus, 25 de março de 2003.

Dr. Hugo Fernandes Levy Filho
Relator

VOTO

A prestação de contas é um processo administrativo ao qual o Tribunal Superior Eleitoral conferiu características especiais em razão da necessidade de impedir o abuso do poder econômico na disputa eleitoral.

Dentre as características especiais, encontra-se a prevista no art. 10 da Resolução-TSE n. 21.118/02, que dispõe:

Art. 10 – Da decisão dos Tribunais Eleitorais que versar sobre contas não se admitirá pedido de reconsideração.

O Recurso adequado para modificar a decisão acerca de prestação de contas é o previsto no art. 11 da mesma resolução:

Art. 11 – Da decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal superior Eleitoral quando proferida contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Logo, verifico que houve inadequação da via eleita não sendo, portanto, possível conhecer do pedido.

Desta forma, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração da decisão que desaprovou as contas apresentadas.

É como voto.

Manaus, 25 de março de 2003.

Dr. Hugo Fernandes Levy Filho
Relator

ACÓRDÃO n. 027/2003

Processo nº 433/2002 – Classe VII

Pedido de Veiculação de Inserções de Propaganda Político-Partidária para o 1º e 2º semestres de 2003

Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB

EMENTA: I - Pedido de Inserções de Propaganda Político-Partidária para o 1º e 2º semestres de 2003. II - Tempestividade. Processo regularmente Instruído. Plano apresentado nos moldes da Lei n. 9.096/95 e Resoluções TSE n. 20.034/97 e 20.400/98. III - Deferimento.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, deferir o pedido de inserções de propaganda político-partidária formulado pelo Partido Socialista Brasileiro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 27 de março de 2003.

Des. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Dr. ARNOLDO BENTES COIMBRA
Juiz Relator

Dr. AGEU FLORÉNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de veiculação de propaganda político-partidária, mediante inserções, concernentes ao 1º e 2º semestres de 2003, requerida pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, com base nas Resoluções TSE nºs. 20.034/97 e 20.479/98.

Petição e documentos apresentados pelo requerente, às fls. 02/07, 14/19, 26/33 e 38/40.

Parecer da Procuradoria Regional, às fls. 35/37, no qual opina pelo deferimento do pedido, considerando que o requerente atendeu aos requisitos estabelecidos na legislação.

É o relatório.

Manaus, de março de 2003.

Juiz Jurista Arnoldo Bentes Coimbra
Relator

VOTO

Uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.096/95, Resoluções TSE nºs. 20.034/97 e 20.400/98, bem como comprovado o direito à veiculação das inserções de propaganda político-partidária pretendidas, concedo ao Partido Socialista Brasileiro – PSB, o tempo total de 20 minutos referentes ao 1º semestre, e mais 20 minutos referentes ao 2º semestre, ambos deste ano de 2003, conforme planilha acostada aos autos.

É como voto.

Manaus, de março de 2003

Dr. Arnoldo Bentes Coimbra
Relator

ACÓRDÃO nº. 034/2003

Processo nº. 004/2002 – Classe IV

Autos de Inquérito Policial

Indiciados: Washington Régis, Lupércio Ramos e Pauderney Avelino

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. CONCURSO DE PESSOAS. DEPUTADOS FEDERAIS. FORO PRIVILEGIADO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA AO DEPUTADO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ELEITORAL. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I – A competência para processar e julgar, originariamente, deputado federal pela prática de crimes é do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do art. 53, § 4º, c/c 102, I, b da Constituição Federal. II – Havendo concurso de pessoas, a competência por prerrogativa de função abrange as demais pessoas envolvidas no feito. III – Remessa dos autos à Suprema Corte.

Vistos etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Dr. Hugo Fernandes Levy Filho, pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, ante a incompetência desta Corte Eleitoral para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de Abril de 2003.

Desdor. KID MENDES DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

Dr. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por requisição do Procurador Regional Eleitoral (fls. 05) para apurar a prática, em tese, de crime eleitoral previsto no art. 356 do Código Eleitoral.

A autoridade policial, em seu relatório (fls. 28-29), concluiu pela ausência de conduta delitiva, uma vez que dos depoimentos trazidos aos autos constatou-se que a festa de confraternização, ocorrida em 21.01.2001 na cidade de Manacapuru, não teve qualquer conotação política.

Os autos foram encaminhados à Justiça Federal, que, julgando-se incompetente para o conhecimento e processamento do feito, encaminhou-o a este Eg. Tribunal, conforme decisão às fls. 32.

Em parecer escrito acostado (fls. 37), o d. Procurador Regional Eleitoral opinou pela remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, em razão de um dos promoventes da festa sob investigação ser deputado federal.

É o relatório.

VOTO

A Justiça Federal remeteu o presente Inquérito Policial a esta Corte, ao argumento de que não competia àquele Juízo o conhecimento e processamento de ações que têm por objeto delitos eleitorais, uma vez que tal competência foi atribuída aos Juízes Eleitorais.

Analizando detalhadamente os autos, observo, porém, que esta Corte também carece de competência para o processamento e o julgamento dos presentes autos.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 37 dos autos, salientou que “...um dos promoventes da festa sob investigação, é Deputado Federal”.

De fato, o Sr. Pauderney Avelino era, à época dos fatos, e, ainda é, deputado federal, visto que foi reeleito nas eleições gerais de 2002.

Registre-se, ainda, que os Srs. Lupércio Ramos e Washington Régis foram eleitos no pleito passado, respectivamente, deputado federal e estadual.

O presente inquérito policial foi instaurado por requisição do Procurador Regional Eleitoral para apurar a prática, em tese, de delito eleitoral que teria sido praticado pelos referidos deputados federais em concurso com o citado deputado estadual.

É evidente, portanto, a conexão entre a conduta dos parlamentares, o que acarreta a incidência do disposto no art. 76, inciso I do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a Constituição Federal e as constituições estaduais estabelecem o foro privilegiado por prerrogativa de função para que determinadas pessoas sejam julgadas pelos Órgãos Superiores da Justiça.

As hipóteses de prerrogativa de função não violam o princípio constitucional da igualdade entre as pessoas perante a lei, vez que o foro privilegiado é conferido a certas pessoas em razão do exercício de determinados cargos e funções de relevância para o Estado. Como se vê, essas hipóteses têm por finalidade proteger a função pública exercida pela pessoa bem como a dignidade do cargo. Não se objetiva proteger o autor do delito.

Assim sendo, em se tratando de deputados federais, compete, originariamente, ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os feitos referentes a crimes cometidos por membros do Congresso Nacional, conforme preceitua o art. 53, § 4º, c/c art. 102, I, b da Constituição Federal.

Quanto ao deputado estadual, este também deve ser julgado pelo S.T.F., uma vez que, havendo concurso de pessoas, a competência por prerrogativa de função também se estende aos demais envolvidos no processo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul firmou entendimento, segundo acórdão assim ementado:

“Notícia-crime. Delitos contra a honra. Deputado Federal a quem se atribui prática de crime eleitoral em concurso com Deputado Estadual. Conexão. Prerrogativa de foro do primeiro. Prorrogação de competência relativamente ao segundo. Incompetência do TRE. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (Acórdão nº. 1100 de 10.05.01, Relator: Dr. Érgio Roque Menine).

Muito embora o relatório da autoridade policial tenha concluído pela ausência de conduta delitiva, entendo que este Eg. Tribunal deve remeter os autos à Suprema Corte, que determinará o seu arquivamento, se entender que não houve o cometimento de qualquer delito. Caso contrário, firmará sua competência e determinará o prosseguimento do processo.

Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pela declinação da competência desta Corte com remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, nos termos da Constituição Federal, o processamento e julgamento do feito.

É como voto.

Manaus, 22 de Abril de 2003.

Dr. Aristóteles Lima Thury
Relator

ACÓRDÃO nº 039/2003

Processo nº 288/2002-Classe VII

Assunto: Prestação de contas de candidato – eleições 2002

Interessado: Carlos Alberto Cavalcante de Souza – PL 2222

EMENTA - Desaprova-se a prestação de contas que não preenche todos os requisitos legais, conforme certificação da Coordenadoria de Controle Interno.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão, desaprovar a prestação de contas do candidato Carlos Alberto Cavalcante de Souza – PL - 2222, relativa às eleições de 2002.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas em Manaus-AM, 05 de dezembro de 2002

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Relator

Doutor FELIPE BRETANHA DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato Carlos Alberto Cavalcante de Souza, do Partido Liberal - PL, que concorreu ao cargo de Deputado Federal, sob o nº 2222, nas eleições de 2002.

A Coordenadoria de Controle Interno, às fls. 61/63, verificou que a presente prestação de contas não preenche os requisitos técnicos necessários para sua aprovação, pois apresentou inúmeras falhas que inviabilizam a aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 64, opina pela desaprovação da presente prestação de contas.

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Relator

VOTO

A prestação de contas apresentada pelo candidato Carlos Alberto Cavalcante de Souza, do Partido Liberal – PL, concernente às eleições de 2002, objetivando atender o estatuído no art. 29 e seguintes Lei nº 9.504/97 e no art. 22 e seguintes da Resolução TSE nº 20.987/02, não está, com efeito, em condições de ser aprovada.

A Coordenadoria de Controle Interno, no exame que fez, manifestou-se, ao final, pela desaprovação das contas por haver constatado a existência de "... infrações que comprometem a confiabilidade das contas prestadas", indicadas no item 13 de seu Relatório.

Assim sendo, em consonância com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, voto pela desaprovação da prestação de contas do candidato Carlos Alberto Cavalcante de Souza, do Partido Liberal - PL, relativa às eleições de 2002, de acordo com o art. 30, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 29 da Resolução TSE nº 20.987/02.

Manaus-AM, 05 de dezembro de 2002

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Relator

ACÓRDÃO N° 046/2003

Processo n° 46/2002 – Classe VII

Autos de Prestação de Contas

Requerente: Partido Comunista Brasileiro – PCB

EMENTA: Partido Político. Prestação de Contas. Apresentação fora do prazo legal. Aprovação, com ressalva.

I – A apresentação das contas fora do prazo legal não enseja, por si só, a sua desaprovação.

II – Contas aprovadas, com ressalva.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela aprovação, com ressalva, das contas do órgão de direção estadual do Partido Comunista Brasileiro – PCB, referente ao exercício financeiro de 2001, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de maio de 2003.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Juiz Federal **VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Partido Comunista Brasileiro – PCB, por seu órgão de direção estadual, apresenta sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2001.

A Coordenadoria de Controle Interno manifesta-se pela desaprovação das contas, em face de sua apresentação intempestiva.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, com ressalva.

É o relatório.

VOTO

De fato, a presente prestação de contas foi apresentada fora do prazo estabelecido no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95.

Porém, é pacífico nesta Corte o entendimento de que a apresentação intempestiva da prestação de contas não enseja, por si só, a sua desaprovação (Ac. nº 028, de 31.03.03, rel. Juiz Aristóteles Lima Thury).

Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela aprovação, com ressalva, em face da sua apresentação fora do prazo legal, das contas do órgão de direção estadual do Partido Comunista Brasileiro – PCB, referente ao exercício financeiro de 2001.

É como voto.

Manaus, 20 de maio de 2003.

Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira
Relator

ACÓRDÃO N° 049/2003

Processo n° 452/2002 – Classe VII

Pedido de Veiculação de Propaganda Partidária

Requerente: Partido Popular Socialista – PPS

EMENTA: Propaganda Partidária. Pedido de Veiculação. Não atendimento do art. 57, I, “a”, da Lei n° 9.096/95. Pedido Indeferido.

I – O partido que, em duas eleições consecutivas, não elegeu representante para a Câmara dos Deputados em, no mínimo, cinco Estados não tem direito ao tempo total de 20 minutos, por semestre, de inserções de propaganda partidária. Inteligência do artigo 57, inciso I, “a”, c/c inciso III, da Lei n° 9.096/95. II – Pedido indeferido.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo indeferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária, mediante inserções, conforme o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 27 de maio de 2003.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Partido Popular Socialista – PPS, por seu órgão de direção estatal, requer, com fulcro no art. 57 da Lei nº 9.096/95, a concessão de um total de 20 (vinte) minutos de propaganda político-partidária, a ser veiculada mediante inserções no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado.

O Ministério Público Eleitoral opina, em parecer escrito, pelo indeferimento do pedido, em face do partido não ter cumprido as exigências legais do art. 57 da Lei nº 9.096/95.

É o relatório.

VOTO

O presente pedido acha-se tempestivo, conforme prazo estabelecido no art. 5º da Res. TSE nº 20.034/97, merecendo, portanto, ser conhecido.

A Lei nº 9.096/95 dispõe, em seu art. 57, III, “b”, que é assegurado aos partidos a que se refere o inciso I a utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos, por semestre, de inserções de propaganda partidária.

O referido inciso I, complementado pela alínea “a”, prescreve, por sua vez, que tem direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados o partido que em duas eleições consecutivas para aquela Casa Legislativa elegeu representante em, no mínimo, 5 (cinco) Estados, tendo obtido um total de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos.

Considerando, portanto, que as últimas duas eleições consecutivas para a Câmara dos Deputados ocorreram em 1998 e em 2002, o PPS deveria ter eleito, em ambas as referidas eleições, deputado federal em, pelo menos, 5 (cinco) Estados e obtido um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição.

Ocorre que, conforme informação do eg. TSE (fl. 45), nas eleições para a Câmara dos Deputados de 1998, o partido elegeu representante em apenas 3 (três) Estados (Alagoas, São Paulo e Sergipe), não atendendo, portanto, o disposto no art. 57, I, “a”, da Lei nº 9.096/95, e, por conseguinte, não tendo direito ao tempo total de 20 (vinte) minutos, por semestre, de inserções de propaganda partidária.

Por outro lado, o partido tem, de fato, direito a 2 (dois) minutos, por semestre, de propaganda partidária, em cadeia nacional, conforme art. 48 da chamada Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Entretanto, em se tratando de formação de cadeia, nacional ou estadual, a competência para a sua autorização é do TSE, nos termos do que prevê o art. 46, § 2º, da referida Lei.

Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo indeferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária, mediante inserções, formulado pelo órgão de direção estadual do Partido Popular Socialista – PPS, por não ter atendido ao disposto no art. 57, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

Manaus, 27 de maio de 2003.

Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira
Relator

ACÓRDÃO n. 52/2003

Processo nº. 331/2002 - Classe VII

Prestação de Contas – Eleições 2002

Requerente: Ézio Ferreira de Souza – Candidato a Deputado Federal

Relator: Dr. Arnoldo Bentes Coimbra

EMENTA: I - Prestação de contas. Eleições 2002. Constatação de irregularidade. Extrapolamento do limite de gastos permitido. II - Falha que compromete a regularidade das contas. III - Desaprovação das contas e aplicação de multa ao requerente. IV - Pedido de reconsideração. Havendo previsão legal expressa de que não cabe pedido de reconsideração em prestação de contas de candidatos, a matéria não merece ser conhecida.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em não conhecer do pedido de reconsideração das contas do requerente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 03 de junho de 2003.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Juiz Jurista **ARNOLDO BENTES COIMBRA**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração relativa a prestação de contas do Senhor Ézio Ferreira de Souza, candidato a Deputado Federal pelo Partido da Frente Liberal - PFL, concernente às Eleições 2002.

Na petição de fls. 43/49, o Requerente alega o seguinte:

- a) que se sentiu embaraçado pela legislação eleitoral em vigor devendo o excesso de normativos, aí considerados a Lei nº 9.504/97, de 30.09.1997, que foi prudentemente aprimorada pelas Resoluções TSE – 20.987/2002 de 21.01.2002 e mais recentemente pela Resolução TSE/SRF-183/2002, de 26.07.2002;
- b) que toda a antiga legislação passou por inúmeras alterações, as quais não nos foi possível acompanhar;
- c) que falta de um Administrador Financeiro, permitiu-lhe o cometimento de inúmeros erros, os quais, não caracterizaram-se como procedimentos de má-fé;

O Requerente ainda destaca em sua petição de fls que, por força das contingências da própria campanha política, teve que fazer inúmeras viagens e participar dos mais diversos compromissos. E, conforme relata, foi justamente numa dessas ocasiões que incumbiu funcionário de sua assessoria para realizar a transferência – via processo on line – de sua conta particular de movimento para sua conta política.

Esclarece o Requerente que embora tenha determinado ao seu assessor, procedesse corretamente os depósitos bancários este não o fez devidamente, incorrendo em erro.

Em razão do exposto e não concordando com a decisão prolatada no Acórdão de n. 966/2002, que desaprovou suas contas e o condenou ao pagamento de multa no valor equivalente a cinco vezes ao da quantia em excesso, o requerente pede que seja dado provimento à sua prestação de contas, sendo minimizado o valor da sanção que lhe foi imposta.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 96, opinou pelo não conhecimento do pedido do requerente.

É o relatório.

Manaus, 03 de junho de 2003.

Juiz Jurista ARNOLDO BENTES COIMBRA
Relator

VOTO

PRELIMINARMENTE

O Exmo. Sr. Dr. Arnoldo Bentes Coimbra (Relator):

A prestação de contas de candidatos encontra-se disciplinada na Lei n. 9.504/97 e Resoluções TSE n. 20.987/2002 e 21.118/2002.

Verifico que na petição de fls. 43/49, consta pedido para que seja dado provimento à prestação de contas do Requerente, bem como seja minimizada a sanção que lhe foi imposta, sob o argumento de desconhecimento da lei que disciplina a matéria.

Lembro ao Requerente que ninguém pode escusar-se de cumprir a lei, alegando desconhecê-la.

A Comissão de Prestação de Contas, no Relatório de Exame de fls. 93/95, verificou que o candidato extrapolou o limite de gastos autorizado, tendo arrecadado R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), quando o permitido era 700.000,00 (setecentos mil). A referida infração acarreta o pagamento de multa, no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do candidato (Lei n. 9.504/97, art. 18, §2º c/c art. 4º da Resolução TSE n. 20.987/2002)

Em 05/12/2002, através do Acórdão de fls. 38/41, o Pleno desta Egrégia Corte entendeu, por unanimidade, desaprovar as contas do Requerente, condenando-o ao pagamento de multa equivalente ao valor de cinco vezes a quantia em excesso, (R\$100.000,00) ou seja, R\$500.000,00 a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do candidato, como preceitua a legislação vigente.

Deve ser lembrado ao Requerente que inexiste previsão na Resolução TSE n. 20.987/02, que regula a prestação de contas dos candidatos nas eleições 2002, para que o candidato que teve as suas contas desaprovadas possa pleitear a reapreciação das mesmas.

Ademais, o art. 10 da Resolução TSE n. 21.118/2002, não deixa qualquer dúvida acerca da impossibilidade de atendimento de pedido de reconsideração de decisão sobre inaprovação de contas, o qual assim dispõe, verbis:

“Art. 10 Da decisão dos Tribunais Eleitorais que versar sobre contas não se admitirá pedido de reconsideração”.

Assim, ante as razões expostas e de acordo com a legislação regente da matéria, não conheço do pedido de reconsideração formulado pelo Requerente, devendo ser cumprida a decisão prolatada no acórdão n. 966, de 05/12/2002.

É como voto.

Manaus, de junho de 2003.

Dr. ARNOLDO BENTES COIMBRA
Juiz Relator

ACÓRDÃO nº. 058/2003

Processo nº. 010/2002 – Classe I

Autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Impetrada: Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe - MM. Juíza Auxiliar desta Corte

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: Mandado de Segurança. Propaganda Eleitoral. Efeito Suspensivo a Agravo. Julgamento do Recurso. Término do Período de Propaganda Eleitoral Gratuita. Perda do Objeto. Extinção do Processo. 1. O término da propaganda eleitoral, a realização das eleições e o julgamento do agravo ao qual o mandamus visava atribuir efeito suspensivo acarretaram a prejudicialidade da presente ação mandamental. 2. Extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual, ocorrida pela perda superveniente do objeto. 3. Inteligência do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência do interesse processual, ocorrida pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 10 de Junho de 2003.

Desdor. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Dr. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, agremiação partidária já qualificada nos autos, contra ato praticado pela então MM. Juíza Auxiliar desta Corte que, acolhendo a Representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, julgou procedente o pedido e condenou o impetrante à perda de 04 minutos e 04 segundos em seu horário da propaganda eleitoral gratuita da televisão, destinado pela lei ao candidato Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto.

Contra tal decisão, o Impetrante interpôs Recurso de Agravo (doc. 05), bem como impetrou o presente Mandado de Segurança visando atribuir efeito suspensivo à referida decisão até o julgamento do recurso.

Sustentou o Impetrante que não houve o descumprimento do disposto no § 8º, do art. 26 da Res. TSE nº. 20.988/02, nem a existência de qualquer irregularidade na propaganda eleitoral veiculada no dia 17.09.2002, uma vez que o então candidato ao Senado Federal não invadiu o tempo reservado à propaganda dos candidatos proporcionais do PSDB nas eleições gerais de 2002.

Sustentou, também, que a veiculação da referida propaganda não mostrava imagens e informações que caracterizariam, explicitamente, propaganda eleitoral do candidato Arthur Neto, como salientou o ilustre órgão ministerial na representação formulada perante esta Corte. Sustentou, ainda, que as imagens em que apareciam o candidato ao cargo majoritário foram de curtíssima duração e incidentais e que o referido candidato não obteve qualquer benefício no citado programa eleitoral, pois não apresentou propostas, nem pediu votos.

Demonstrou o fummus boni juris nos fatos acima narrados e no processamento e julgamento do seu recurso de agravo tempestivamente interposto.

Demonstra, por fim, o periculum in mora, uma vez que a não concessão da liminar acarretaria, de forma irreversível, a perda de 04 minutos e 04 segundos de seu programa eleitoral na televisão, pois, segundo o calendário eleitoral, o dia 02.09.2002 é a data final para a apresentação das propostas dos candidatos aos cargos majoritários.

Requer, liminarmente, que seja atribuído efeito suspensivo à execução da medida que determinou a perda do tempo da propaganda eleitoral gratuita do impetrante, até o julgamento do recurso de agravo e, no mérito, que seja concedida a segurança pleiteada com a ratificação da liminar, caso seja deferida.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-40.

Às fls. 42-13, este relator, considerando presentes os pressupostos legais que ensejam a concessão da liminar, deferiu-a, na forma requerida pelo Impetrante.

A autoridade coatora prestou, às fls. 46, as informações solicitadas por este Relator.

Em despacho (fls. 47), este Relator requisitou à Secretaria Judiciária informações sobre a situação do Recurso de Agravo, objeto da presente ação mandamental.

Umprindo despacho deste Relator, a Secretaria Judiciária desta Corte informou (fls. 48) que o referido Agravo foi apreciado por esta Corte Eleitoral em 09.10.2002, tendo sido extinto sem julgamento do mérito.

Em parecer acostado às fls. 51-59 dos autos, o d. Procurador Regional Eleitoral opinou pela perda do objeto da presente ação, ao argumento de que o agravo, ao qual o mandamus buscava garantir efeito suspensivo, esvaiu-se com o fim da propaganda eleitoral gratuita.

A Secretaria Judiciária desta Corte procedeu à publicação de pauta para julgamento do presente writ (fls. 55), na forma do disposto no § 4º. do art. 65 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado no intuito de assegurar efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão proferida pela então MM. Juíza Auxiliar desta Corte que, acolhendo a Representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, julgou procedente o pedido e condenou o impetrante à perda de 04 minutos e 04 segundos em seu horário da propaganda eleitoral gratuita da televisão, destinado pela lei ao candidato Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto.

Examinando detalhadamente os autos, observo que a presente ação encontra-se prejudicada, eis que, além da liminar concedida ter proporcionado, em tempo hábil, a utilização do tempo nos termos da regra eleitoral, com o término da propaganda eleitoral e a realização das eleições gerais de 2002, o mandamus perdeu o seu objeto.

Por outro lado, conforme informação da Secretaria Judiciária acostada às fls. 48 dos autos, a petição de agravo interposta contra decisão da MM. Juíza Eleitoral já foi julgada em 09.10.2002.

O julgamento do recurso de agravo acarretou também a prejudicialidade do mandamus, pela perda superveniente de seu objeto.

Não vislumbro, portanto, o interesse processual do Impetrante no julgamento do presente mandado de segurança, ante a ausência dos elementos necessidade/utilidade, caracterizadores do interesse de agir.

Nesse mesmo sentido decidiu o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão assim ementado:

“Eleitoral. Mandado de Segurança. Efeito Suspensivo a Recurso. Liminar concedida. Julgamento do Apelo. Perda do Objeto do Mandamus. Prejudicialidade. Deferida Liminar em Mandado de Segurança impetrada com o escopo de atribuir efeito suspensivo a recurso, sendo este julgado antes daquele, remanesce patente a prejudicialidade do mandamus” (Ac. nº. 210 de 05/05/97 – Relator: Min. Waldemar Ferreira Martinez).

Isto posto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência do interesse processual, ocorrida pela perda superveniente do objeto.

É como voto.

Manaus, 10 de Junho de 2003.

Dr. Aristóteles Lima Thury
Relator

ACÓRDÃO nº. 059/2003

Processo nº. 004/2002 – Classe I

Autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: Coligação “Por Amor ao Amazonas”

Impetrada: Dr. Árton Luís Corrêa Gentil - MM. Juiz Auxiliar

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: Mandado de Segurança. Propaganda Eleitoral Gratuita. Perda do Objeto. Extinção do Processo. 1. A realização das eleições gerais e a expiração do prazo para a veiculação de propaganda eleitoral gratuita acarretaram a prejudicialidade da presente ação mandamental. 2. Extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual, ocorrida pela perda superveniente do objeto. 3. Inteligência do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência do interesse processual, ocorrida pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de Junho de 2003.

Desdor. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Dr. ARISTÓTELES LIMATHURY
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar impetrado pela Coligação “Por Amor ao Amazonas”, qualificada nos autos, contra provável execução ilegal do ato do MM. Juiz Eleitoral Auxiliar.

O Impetrante informa que o Impetrado exarou despachos em 20 e 21 de agosto de 2002 e deferiu liminarmente pedidos de suspensão da propaganda eleitoral das Coligações “Resistência Amazônica” e “Por Amor ao Amazonas”, com fundamento nos §§ 1º. e 2º. do art. 53 da Lei nº. 9.504/97.

Informa, ainda, que, em obediência à decisão do ilustre magistrado, o programa dos candidatos proporcionais da Coligação “Por Amor ao Amazonas” foi suspenso no dia 20.08.2002, no horário noturno e no dia 22.08.2002, no horário diurno.

Informa, também, o Impetrante que os diretores da emissora responsável pela transmissão da propaganda eleitoral gratuita afirmaram ao candidato majoritário da coligação ora impetrante que, em cumprimento à decisão do juiz auxiliar, suspenderiam a transmissão dos dois horários da propaganda eleitoral do dia 22.08.2002 dos candidatos proporcionais da citada coligação.

Demonstra o fummus boni juris no § único do art. 34 da Res. TSE nº. 20.988/02 que estabelece que o partido ou coligação infrator que usar de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação perderá o tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito.

Demonstra, ainda, que a Coligação ora impetrante já cumpriu o que determina a legislação acima citada, bem como a decisão do juiz a quo e que a execução da pena extrapolaria o disposto na decisão judicial, acarretando um verdadeiro bis in idem da pena.

Demonstra, por fim, o periculum in mora, ante a brevidade da ocorrência do ato ilegal, qual seja: às 19 horas e 30 minutos do dia 22.08.2002.

Requer, liminarmente, que seja assegurado ao Impetrante o direito de veicular sua propaganda eleitoral no dia 22.08.2002, no horário noturno.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-26.

Às fls. 28-29, este relator indeferiu a liminar requerida, face a improriedade da via eleita, haja vista a previsão legal de recurso apropriado contra a decisão ora combatida.

A autoridade coatora não prestou as informações solicitadas por este Relator, conforme se verifica às fls. 30-v dos autos.

Em parecer acostado às fls. 32-34 dos autos, o d. Procurador Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito em face da superveniente perda do objeto, nos moldes do disposto no Código de Processo Civil.

A Secretaria Judiciária desta Corte procedeu à publicação de pauta para julgamento do presente writ, na forma do disposto no caput e § 4º. do art. 65 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Analizando detalhadamente os autos, observo que a presente ação mandamental encontra-se prejudicada.

É fato público e notório o término da propaganda eleitoral gratuita e do pleito ao qual participava a coligação ora impetrante, fato este que, por si só, enseja a extinção sem julgamento de mérito de demanda que verse sobre propaganda eleitoral, dada a evidente perda superveniente do objeto.

Por outro lado, não vislumbro qualquer relevância jurídica que configure o interesse processual da impetrante na concessão da segurança anteriormente requerida, ante a ausência dos elementos necessidade/utilidade, caracterizadores do interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, decidiu esta Corte Eleitoral, em acórdão assim ementado:

“Eleitoral. Mandado de Segurança. Causa que versa sobre Propaganda Eleitoral. Transcurso da Votação. Perda Superveniente de Objeto e Interesse Processual. Extinção sem julgamento de mérito. 1. Com o transcurso do processo eleitoral, as causas que versam sobre propaganda eleitoral perdem, supervenientemente, o objeto e o interesse processual. 2. Extinção do feito sem apreciação de seus méritos, com fulcro no art. 267, VI do CPC”. (Ac. n.º 479 de 21/12/00 – Relator: Dr. Guilherme Frederico da Silveira Gomes).

Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência do interesse processual, ocorrida pela perda superveniente do objeto.

É como voto.

Manaus, 17 de Junho de 2003.

Dr. Aristóteles Lima Thury
Relator

ACÓRDÃO nº 060/2003

Processo nº 16/01 - Classe III

Recurso contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 8ª ZE (Coari)

Recorrentes: Coligações Coari Progressista I, II e III, Frente de Oposição Coariense”

Recorrido: Manoel Adail Amaral Pinheiro

EMENTA: Investigaçāo Judicial Eleitoral.

Sentença extra petita. Princíprio de ordem pública. Nulidade absoluta. Remessa ao Juízo de origem.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas por maioria de votos, vencidos os Exmos. Drs. Vallisney Souza Oliveira e Arnoldo Bentes Coimbra, em acatamento a princípios de ordem pública, declarar a nulidade da sentença determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões, em Manaus, em 07 de agosto de 2003.

Des. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Os Recorrentes protocolaram a petição inicial junto à Corregedoria deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em 03.10.2000, sendo a mesma remetida ao juízo competente pelo Corregedor Geral.

Na inicial, consta o pedido expresso para que “seja a presente representação julgada PROCEDENTE, com a consequente cassação do registro ou do diploma do representado, nos exatos termos Art. 41-A da Lei n. 9.504/97” (fls. 07/15).

O Ministério Público Estadual (fls. 372/385) alerta que “em face da prova produzida em Juízo, não nos parece possível concluir pela procedência da presente Representação”.

A sentença de primeiro grau (fls. 387/401) condenou o Requerido, “decretando-lhe a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes àquela que se verificou o malfadado abuso”.

Interpostos recursos da decisão pelo Recorrente e Recorrido, decidiu este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em consonância com o parecer ministerial, pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

A decisão restou reformada pelo Tribunal Superior Eleitoral que determinou o prosseguimento do julgamento do apelo das Coligações, declarando, ainda, ser intempestivo o recurso interposto pelo Recorrido Manoel Adail Amaral Pinheiro.

No Recurso, pretendem os Recorrentes, reformar a sentença de primeiro grau, para cassar o registro ou diploma do Recorrido.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improposito.

Protocoladas petições diversas, foram as questões resolvidas em despacho às fls. 832/834.

É o relatório.

Manaus, 24 de junho de 2003.

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

VOTO

A manifestação do duto Procurador Eleitoral opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, é bem mais que um simples parecer, constitui verdadeira lição de direito eleitoral e resume, de forma brilhante, a impossibilidade de acatar a pretensão dos Recorrentes. No entanto, dele vou divergir por razões de ordem pública.

No caso em apreciação, em face da enorme controvérsia e do constante tumulto processual, dos pedidos esdrúxulos e juridicamente impossíveis, debrucei-me com maior vagar sobre os autos no intuito de proferir decisão que efetivamente atendesse à lei e aos fins sociais a que ela se destina, o que, no caso de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, corresponde a garantir a lisura do processo eleitoral.

Antes de adentrar no mérito da lide, torna-se imprescindível decidir acerca das preliminares arguidas pelo Recorrido, quais sejam, a suspensão do julgamento da lide enquanto se decide o agravo regimental interposto na Suprema Corte deste país e a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 9.504/95.

Nesse ponto, acompanho o parecer ministerial, por entender que, como é sabido, o efeito suspensivo em matéria eleitoral não é aplicado. No que pertine à inconstitucionalidade suscitada, a questão já foi exaustivamente decidida no sentido de ser constitucional o referido artigo, inclusive com numerosos julgados no Tribunal Superior Eleitoral, que esposou o entendimento de que não se criou um novo tipo de inelegibilidade e, portanto, inconstitucionalidade não há.

Prosseguindo, cumpre-me observar se a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente e se o direito de ação pode validamente ser exercido no caso em concreto. Ou seja, devo certificar-me de que inexistem nulidades absolutas sobre as quais devo me pronunciar de ofício, sob pena de perpetuar atos processuais nulos de pleno direito.

Relativamente aos pressupostos de existência, verifiquei que a petição inicial foi proposta em juízo diverso do competente, qual seja, a Corregedoria Eleitoral desta Corte. Tal impropriedade foi sanada com a remessa dos autos ao juízo de Coari. Logo, o juízo é competente, as partes são capazes, representadas por profissionais habilitados e a relação processual está regularmente constituída.

No que tange aos pressupostos de desenvolvimento regular, percebo a ocorrência de vício insanável. Ao cotejar a petição inicial com a sentença, verifiquei a incongruência entre o pedido e a decisão. Conheço da nulidade em face do disposto no art. 267, § 3º do CPC.

De fato, ao apreciar a inicial, constato que o Representante requer: “seja a presente representação julgada PROCEDENTE, com a consequente cassação do registro ou do diploma do representado, nos exatos termos Art. 41-A da Lei n. 9.504/97”. E a sentença determina: “Julgo parcialmente procedente a representação ... decretando-lhe a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes àquela que se verificou o malfadado abuso”....

Deve-se recordar que, embora denominado Representante, este é tecnicamente o autor da ação e deverá desincumbir-se de todas as obrigações: fazer-se representar por advogado devidamente habilitado, apresentar petição inicial revestida dos requisitos do art. 282 do CPC, competindo-lhe arcar com o ônus da prova, inclusive com as consequências de exercício temerário ou manifesta má-fé da AIJE. Portanto, o pedido formulado deve servir de parâmetro para a decisão judicial.

A incongruência entre o pedido e a decisão determina a ocorrência de sentença extra petita, conforme o estatuído nos arts. 128 e 460 do CPC:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado

A mais abalizada doutrina é unânime em manifestar-se sobre o assunto.

Nelson Nery Junior, em Código Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2001, pág. 895:

1. Correlação entre pedido, causa de pedir e sentença. O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigida por meio de recurso; sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido. (grifei).

Para evitar dúvidas de que este entendimento aplica-se à esfera eleitoral, trago à colação as lições dos mais conceituados doutrinadores. Acerca da matéria, Joel J. Cândido, Direito Eleitoral Brasileiro, ed. Edipro, 1998, pág. 151, assim se posiciona:

No rito processual, então, quando ajuiza das perante os juizes eleitorais, devem-se fazer, apenas, algumas modificações, adaptando-se os termos da lei para designações próprias dos procedimentos do 1º grau de jurisdição. Por conseguinte, ao juiz, e não ao Corregedor, será endereçada a inicial; não haverá a figura do relator; o Procurador Regional Eleitoral será substituído pelo Promotor Eleitoral e não haverá relatório, mas sentença, após as alegações finais. ... (grifei).

Adriano Soares da Costa, em sua obra Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral ed. Del Rey, 1998, pág. 294, manifesta-se sobre o instituto da investigação judicial:

“O processo começa por iniciativa da parte, sendo a atividade jurisdicional movimentada pela vontade do interessado, que requer determinado provimento, respaldado em argumentos facticos e jurídicos. A atividade de se ir a juízo, em exercício da pretensão à tutela jurídica, tem o condão de limitar o objeto da cognição judicial, pois cabe ao demandante valorar a parcela da realidade relevante para sua esfera jurídica, a necessitar de uma decisão. Pelo monopólio da jurisdição, o Estado Juiz obrigou-se a aplicar o direito objetivo ao caso concreto, como função específica sua, exercida autoritativamente.

O dever decisório do Juiz, como contrapartida ao direito subjetivo público à tutela jurídica, que toda pessoa possui, tem como limite e razão de ser a ação deduzida pelo interessado, devendo haver uma correlação entre a demanda proposta e a pronúncia judicial. Assim, de início há de se distinguir o princípio da demanda, segundo o qual não há jurisdição sem provocação, do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, consagrado no art. 128 do CPC, e corolário do primeiro princípio. A jurisdição não é, portanto, uma razão de ser atividade espontânea, mas provocada (*nemo iudez sine actore*), e pela mesma razão de ser invocada por iniciativa do interessado, como uma atividade devida pelo Estado-Juiz, é que ela deverá ser prestada de acordo e na medida em que foi pedida, efetuando-se precisamente sobre aquele direito afirmado, e não sobre outro. Desse modo, cabe ao autor dispor da atividade jurisdicional vinculando o Juiz apenas à medida que se estender tal disposição.” (grifei).

Assim, constato, sem a menor sombra de dúvida, que a decisão de primeiro grau está em desconformidade com o pedido constante na petição inicial, estando, portanto, a sentença maculada por nulidade insanável em razão de haver sido prolatada extra petita, configurando a vedação prevista nos arts. 128 e 460 do CPC.

Concluído o exame dos autos não conheço do recurso face à existência de vício insanável. Firmo meu convencimento no sentido de declarar a nulidade, em virtude de sentença extra petita em primeiro grau. Objetivando evitar a supressão de instância, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para que, sendo o caso, seja prolatada decisão em conformidade com o regramento legal vigente, com o pedido na inicial e com as provas constantes dos autos.

É como voto.

Manaus, 07 de agosto de 2003.

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relato

ACÓRDÃO n. 67/2003

Processo n. 38/2003 – Classe VII

Prestação de Contas - Eleições 2002

Interessado: Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo – PMDB

Relator: Dr. Hugo Fernandes Levy Filho

**EMENTA: RENOVAÇÃO PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE
CONTAS. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.**

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, não conhecer do novo pedido de reconsideração interposto por Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, candidato a Governador do Estado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Manaus, aos 19 dias de agosto de 2003.

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente em Exercício

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Juiz Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de renovação do pedido de reconsideração protocolado por Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, candidato a Governador do Estado nas eleições de 2002, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da decisão que desaprovou as contas apresentadas.

Submetidos os autos ao Ministério Público, este, mais uma vez, manifesta-se pelo não conhecimento do pedido de reconsideração.

É o relatório.

Manaus, 19 de agosto de 2003.

Dr. Hugo Fernandes Levy Filho
Relator

VOTO

O Requerente busca renovar o pedido de reconsideração acerca do julgamento de suas contas relativas às eleições de 2002, quando concorreu como candidato a Governador do Estado.

Ratifico, de acordo com julgamento anterior, que a prestação de contas é um processo administrativo ao qual o Tribunal Superior Eleitoral conferiu características especiais.

Dentre essas características desponta a prevista no art. 10 da Resolução-TSE n. 21.118/02, que dispõe:

Art. 10 – Da decisão dos Tribunais Eleitorais que versar sobre contas não se admitivo pedido de reconsiderado

O Recurso adequado para modificar a decisão acerca de prestação de contas é o previsto no art. 11 da mesma resolução:

Art. 11 – Da decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal superior Eleitoral quando proferida contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Logo, verifico que houve inadequação da via eleita não sendo, portanto, possível conhecer do pedido.

Desta forma, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo não conhecimento do novo pedido de reconsideração da decisão que desaprovou as contas apresentadas.

É como voto.

Manaus, 19 de agosto de 2003.

Dr. Hugo Fernandes Levy Filho
Relator

ACÓRDÃO nº 070/2003

Processo nº 16/01 - Classe III

Recurso contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 8ª ZE (Coari)

Recorrentes: Coligações Coari Progressista I, II e III, Frente de Oposição Coariense”

Recorrido: Manoel Adail Amaral Pinheiro

EMENTA: Embargos de Declaração. Delimitação e determinação provimento judicial de primeiro grau. Negativa de vigência de Lei Federal. Apreciação de teses. Impossibilidade. Embargos meramente protelatórios.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios posto serem tempestivos e, no mérito, julgá-los meramente protelatórios, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões, em Manaus, em 02 de setembro de 2003.

Des. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Pretendem os embargantes obter manifestação deste juízo acerca de pontos reputados obscuros e omissos no acórdão que declarou a nulidade absoluta da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

Os pontos supostamente obscuros elencados pelos embargantes são: a delimitação da sentença a ser prolatada em primeiro grau, a determinação a ser cumprida pelo juízo monocrático e a negativa de vigência do artigo 41-A da Lei 9.504/97.

A imputação de omissão concerne à ausência de apreciação de todas as teses levantadas, em especial sanção a ser aplicada e suas consequências, sob pena de violação ao artigo 515 do CPC.

Transcrevem e comentam decisões em matéria cível e administrativa onde resta afastado o julgamento extra petita. Concluem, por fim, que a congruência da decisão nesse tipo de comando legal não é com o pedido, mas sim com o fato posto em juízo, mesmo porque a sanção decorre dos próprios termos da lei.

E, ainda, transcrevem acórdão oriundo do Tribunal Superior Eleitoral, onde se espessa o entendimento de afastar a arguição de julgamento extra petita, quando o fato está erroneamente capitulado.

É o relatório.

Manaus, 02 de setembro de 2003.

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

VOTO

O prazo estipulado no Regimento Interno, art. 132, § 2º para o julgamento dos embargos de declaração não pode ser observado em face da exigüidade de tempo entre a conclusão e a primeira sessão.

Cumpre-me esclarecer que o acórdão embargado não apreciou o mérito. Limitou-se a declarar a nulidade absoluta da sentença em razão da inobservância do princípio da congruência e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

Vigora, entre nós, o princípio do livre convencimento motivado do juiz, sendo incabível que este Egrégio Tribunal delimite ou determine qual o provimento a ser emanado do juízo de primeiro grau.

Da mesma forma, impossível a supressão de instâncias constitucionalmente asseguradas e decisão acerca de questões sobre as quais o juízo monocrático não se manifestou. A inovação constante da Lei 10.352/2001 não alcança a hipótese de nulidade da sentença de primeiro grau.

Inaceitável a alegação de negativa de vigência do Art. 41-A da Lei 9.504/97 considerando que não se adentrou no mérito da causa e que Egrégia Corte afastou a preliminar de inconstitucionalidade, argüida pelo requerido, externando o entendimento de sua integral aplicabilidade.

Torna-se inviável apreciar as teses apresentadas, pois retratam o mérito da *quaestio e* dele não se tratou.

Não versa a questão sobre capitulação ou tipificação errônea. Cuida-se de incongruência entre o pedido e o provimento judicial, hipótese totalmente diversa da decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Não pode prosperar a arguição de *reformatio in pejus*, considerando estar a sentença eivada de nulidade insanável. O mero reconhecimento do vício não constitui modificação prejudicial.

A celeridade da prestação jurisdicional mostra-se prejudicada mais pela atuação de advogados que preferem criar teses mirabolantes a respeitar a ordem jurídica vigente, que pela atuação de atarefados juizes.

Entendo que os presentes embargos são meramente protelatórios na medida em que não há qualquer ponto a ser aclarado ou suprido, posto as assertivas anteriores constituírem noções elementares ou melhor, rudimentos da ciência jurídica.

É como voto.

Manaus, 02 de setembro de 2003.

Dr. HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

ACÓRDÃO nº. 081/2003

Processo nº. 014/2002 – Classe III

Recurso contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 35ª. ZE – Autazes/AM

Recorrentes: José Thomé Filho e Percylei Pantoja de Souza

Recorrido: MM. Juiz Eleitoral da 35ª. ZE – Autazes/AM

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: Recurso Eleitoral em Exceção de Suspeição: Indeferimento da exceção de suspeição pelo juiz eleitoral excepto. Impossibilidade. Competência do TRE. 1. É nula a decisão de juiz que indeferiu liminarmente exceção de suspeição oposta contra ele, vez que compete originariamente ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar a argüição de suspeição ou de impedimento de Juízes Eleitorais. Inteligência do art. 29, I, c do Código Eleitoral. 2. **Conhecimento e Provimento do recurso. Exceção de Suspeição: Afastamento do excepto da jurisdição eleitoral. Ausência de interesse processual dos excipientes. Extinção do feito.** 1. Considera-se prejudica da exceção de suspeição oposta contra magistrado que não mais exerce o munus eleitoral. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse processual, ocorrida pela perda superveniente do jeto. Inteligência do art. 267, VI do C.P.C.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão do Juiz da 35ª. ZE que indeferiu liminarmente exceção de suspeição oposta contra ele e, ainda, voto pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência do interesse processual, ocorrida pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em
Manaus, 24 de Setembro de 2003.

Desdor. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Dr. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Thomé Filho e Percylei Pantoja de Souza, devidamente qualificados nos autos, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 35^a. ZE – Autazes/AM, nos autos de exceção de suspeição oposta perante aquele Juízo.

Destacam inicialmente a tempestividade do recurso.

Sustentam que os ora Recorrentes opuseram exceção de suspeição, fundamentando-a nas causas previstas nos incisos I e V do art. 135 do Código de Processo Civil, em face do depoimento prestado pela testemunha Onete Coutinho Pereira na audiência de instrução e julgamento realizada em 24.07.2002, referente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tramitava em Autazes.

stentam, ainda, que o MM. Juiz a quo, contrariando as regras pertinentes à exceção de suspeição, indeferiu-a liminarmente, muito embora fosse parte no feito.

Requerem que o presente recurso seja conhecido e provido para, em preliminar, anular a decisão do juiz e, no mérito, reconhecer a suspeição do MM. Juiz Eleitoral de 35^a. ZE – Autazes/AM, com a remessa dos presentes autos ao substituto legal.

O recurso foi instruído com documentos de fls. 27-38.

O Excepto apresentou suas razões (fls. 01-09), repelindo a imputação de parcialidade constante na inicial, além de juntar extensa documentação que foi acostada aos presentes autos.

Em Parecer escrito acostado às fls. 43-44 dos autos, o d. Procurador Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito, ante a ausência de interesse processual dos recorrentes, vez que o bem pretendido já foi alcançado.

É o relatório.

V O T O

A peça recursal (fls. 15-26), além de tempestiva, foi interposta por quem tem interesse e legitimidade, razão pela qual deve ser conhecida por este Eg. Tribunal.

Os Recorrentes se insurgem contra decisão (fls. 09-10) do MM. Juiz Eleitoral da 35^a. ZE – Autazes/AM, que indeferiu, liminarmente, exceção de suspeição oposta tempestivamente contra ele.

O Código Eleitoral, em seu art. 29, I, c, dispõe sobre a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para processar e julgar originariamente a suspeição e impedimentos dos juízes e escrivães eleitorais.

Ora, em se tratando de competência originária desta Corte Eleitoral, não cabe, em nenhuma hipótese, ao magistrado excepto julgar exceção de suspeição oposta contra ele, ante a sua condição de parte no feito.

No presente caso, ou o magistrado reconheceria a suspeição e remeteria os autos ao seu substituto legal, ou, no caso de não se considerar impedido ou suspeito para atuar, prestaria as informações que entendesse necessárias e remeteria o processo para julgamento neste Tribunal.
Examinando caso idêntico, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em acórdão assim ementado:

"Recurso Eleitoral. Contra decisão do MM. Juiz Eleitoral, que indeferiu exceção de suspeição oposta contra ele. Preliminares: Incompetência do Magistrado excepto para julgar a exceção, porquanto é parte no processo. Competência do Tribunal Regional para julgamento do feito. (Ac. nº. 977 de 05.11.2001, Rel. Dra. Maria das Graças S. Costa).

Assim sendo, a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 35^a. Zona Eleitoral, que indeferiu liminarmente a exceção oposta contra ele, é nula, porque, em não obedecendo às regras específicas referentes à exceção de suspeição, foi prolatada por juiz incompetente.

Passo a examinar, portanto, a exceção de suspeição (fls. 02-04), uma vez que compete a esta Corte o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 29, I, c do Código Eleitoral.

Visando afastar o juiz do exercício das suas funções no processo, em face de uma provável parcialidade para o julgamento do feito, capaz de viciar e/ou invalidar a relação processual, os excipientes (ora recorrentes) opuseram exceção de suspeição contra o MM. Juiz Eleitoral da 35^a. ZE – Autazes/AM, com fundamento nas hipóteses previstas no art. 135, I a V do Código de Processo Civil.

Entretanto, conforme certidão oriunda da Secretaria Judiciária desta Corte (fls. 46), o Dr. Francisco Soares de Souza foi afastado do exercício de suas funções eleitorais na Comarca de Autazes.

Não vislumbro, portanto, qualquer relevância jurídica que configure o interesse processual dos excipientes (ora recorrentes) no julgamento da presente exceção de suspeição, uma vez que o bem pretendido já foi alcançado, qual seja: o afastamento do excepto da jurisdição eleitoral.

Julgando caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

“Processual. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Exceção de Suspeição. Juiz Excepto afastado da jurisdição eleitoral. Prejudicialidade. Arquivamento. Prosseguimento do Processo Principal. Considera-se prejudicada exceção de suspeição oposta em sede de ação de impugnação de mandato eletivo contra juiz que não mais exerce o munus eleitoral, determinando-se seu arquivamento e o prosseguimento do processo principal (Ac. nº. 078 de 04.05.1998, Rel. Dr. Antônio Jorge Nolasco Beltrão)”.

Por fim, como bem salientou o d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos presentes autos, “...o despacho de fls.., o qual entendeu que ainda haveria utilidade no trâmite do presente feito tendo em vista irregularidade no processamento do feito principal, no qual a exceção foi oposta, parece-me que é naqueles autos que tal irregularidade deve ser sanada, sendo esta exceção independente do curso daquele feito.”

De fato, os recursos da ação de investigação judicial eleitoral e da exceção de suspeição haviam sido reunidos para julgamento simultâneo, entretanto, como bem salientou o d. Procurador, tratam-se de feitos diversos, independentes entre si, razão pela qual decidi pela separação dos referidos processos.

Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento da petição recursal para anular a decisão do Juiz Eleitoral da 35^a ZE – Autazes/AM que indeferiu liminarmente exceção de suspeição oposta contra ele e, ainda, voto pela extinção sem julgamento de mérito da exceção de suspeição, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência do interesse processual, ocorrida pela perda superveniente do objeto.

É como voto.

Manaus, 24 de Setembro de 2003.

Dr. Aristóteles Lima Thury
Relato

ACÓRDÃO nº. 095/2003

Processo nº. 014/2002 – Classe III

Autos de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes em Recurso Eleitoral Inominado

Embargantes: José Thomé Filho e Perciclei Pantoja de Souza

Embargado: Dr. Francisco Soares de Souza

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes em Recurso Eleitoral Inominado. Conhecimento e Acolhimento. 1. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa. Contudo, excepcionalmente, podem acarretar a modificação da decisão embargada, como nos casos de não pronunciamento desta Corte Eleitoral de questão suscita no recurso, cujo conhecimento acarrete, como consequência necessária o acolhimento dos embargos. 2. Condutas praticadas pelo magistrado que demonstram que ele não possuía a necessária imparcialidade para o julgamento do feito. 3. Embargos conhecidos e acolhidos, com a modificação do julgado embargado.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, para julgar procedente a exceção de suspeição e reconhecer a parcialidade do magistrado, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de Novembro de 2003.

Desdor. KID MENDES DE OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Dr. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes em Recurso Eleitoral Inominado contra o v. acórdão que, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, decidiu pelo conhecimento e provimento de recurso para anular a decisão do juiz da 35^a ZE que indeferiu liminarmente exceção de suspeição oposta contra ele. Decidiu, ainda, esta Corte pela extinção da exceção de suspeição sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Destacam, inicialmente, a tempestividade dos presentes embargos.

Insurgem-se os embargantes contra a decisão deste Eg. Tribunal que, em razão do afastamento do magistrado que atuava na Comarca de Autazes/AM, extinguiu a exceção de suspeição sem julgamento de mérito.

Sustentam que o afastamento do magistrado das suas funções eleitorais não impede que este Eg. Tribunal se manifeste sobre a parcialidade ou não do excepto, uma vez que este julgou o processo principal (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), muito embora a exceção oposta contra ele ainda não tivesse sido julgada.

Requerem, portanto, que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e julgados procedentes para que esta Corte se manifeste sobre a exceção de suspeição.

Em despacho às fls. 63, este Relator determinou que a Secretaria Judiciária procedesse a intimação do embargado para que apresentasse contra-razões, no prazo legal.

Regularmente intimado, o embargado apresentou contra-razões (fls. 65-83), requerendo, ao final, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para que se julgue o mérito da argüição e, nesta seara, seja a mesma rejeitada.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração (fls. 55-62), além de serem tempestivos, foram interpostos por quem tem interesse e legitimidade, razão pela qual devem ser conhecidos por esta Corte.

Nos termos da legislação eleitoral, são admissíveis embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou, ainda, quando no acórdão for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Tribunal (art. 267, I e II do Código Eleitoral).

Insurgem-se os embargantes contra a decisão deste Eg. Tribunal que não se pronunciou sobre suposta parcialidade de magistrado, ao argumento de que o excepto já havia sido afastado de suas funções eleitorais, conforme certidão da Secretaria Judiciária (fls. 46), decidindo esta Corte Eleitoral pela extinção da exceção de suspeição, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Ocorre, porém, que muito embora a exceção de suspeição tivesse sido interposta, o excepto não obedeceu às regras do Código de Processo Civil referente ao processamento e julgamento de exceção de suspeição, vez que julgou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (processo principal), sem que esta Corte tivesse se manifestado sobre a exceção oposta contra ele.

Daí a necessidade deste Eg. Tribunal adentrar no mérito da exceção de suspeição (muito embora o excepto já tenha sido afastado das funções eleitorais da Comarca de Autazes), uma vez que ele praticou atos processuais, inclusive decisórios, quando não mais poderia fazer.

Passo a examinar, portanto, a exceção de suspeição (fls. 02-04), uma vez que compete a esta Corte o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 29, I, c do Código Eleitoral.

A exceção de suspeição foi interposta tempestivamente, por quem possui interesse e legitimidade, merecendo, pois, ser conhecida.

Visando afastar o juiz do exercício das suas funções em determinado processo, em face de uma provável parcialidade para o julgamento do feito, capaz de viciar e/ou invalidar a relação processual, os excipientes (ora embargantes) opuseram exceção de suspeição contra o MM. Juiz Eleitoral da 35^a. ZE – Autazes/AM, com fundamento nas hipóteses previstas no art. 135, I a V do Código de Processo Civil.

A parcialidade suscitada pelos excipientes prende-se ao fato de que o excepto envolveu-se de forma direta na coordenação e no financiamento da campanha eleitoral da Sra. Cíntia Tupinambá, candidata, à época, à Prefeitura Municipal em Autazes/AM, com quem teve, inclusive, um relacionamento amoroso, ao mesmo tempo em que presidia o pleito na condição de Juiz Eleitoral.

Examinando detalhadamente os autos, verifico que o excepto permitiu a instalação de uma urna eletrônica oficial no comitê da então candidata à Prefeitura Municipal.

Ora, nos termos da Res. TRE/AM nº. 004/2000, somente a Justiça Eleitoral, através de seus servidores ou de pessoas formalmente designadas para esse fim, sob a responsabilidade direta do TRE, procederão à divulgação do voto eletrônico e ao treinamento do eleitor, em urna eletrônica oficial.

Os referidos treinamentos serão realizados em escolas/universidades públicas e particulares, feiras, mercados, praças, shoppings, ou seja, em locais públicos, por servidores da Justiça Eleitoral, conforme estabelece o programa oficial desenvolvido e mantido pelo TRE/AM para o período eleitoral.

No caso dos autos, a urna eletrônica oficial, estava, com o consentimento do juiz, em comitê de candidata a cargo eletivo, para fins de treinamento de eleitores, o que demonstra que ela recebia um tratamento preferencial do juiz eleitoral, quebrando, dessa forma, o princípio da igualdade das candidaturas.

Este fato, por si só, já demonstra a parcialidade do magistrado, o que faz desaparecer a isenção exigida para o exercício das funções judicantes, além de colocar em dúvida a lisura, a independência e a credibilidade da Justiça Eleitoral, que cresceu bastante nos últimos anos com o advento do voto eletrônico.

Por outro lado, segundo depoimento de Onete Coutinho Pereira prestado, na condição de testemunha, em audiência de instrução e julgamento realizada em 24.07.2002 sob a presidência do excepto, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, consta que o magistrado prestou auxílio financeiro, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo o repasse sido feito em 03 (três) parcelas, das quais a última foi entregue pessoalmente à testemunha que também trabalhava na campanha da supracitada candidata, além de ter participado com o excepto de duas reuniões realizadas antes das eleições, em diversos restaurantes, para tratar de assuntos políticos.

São afirmações graves que alcançam relevância maior, especialmente por terem sido prestadas diretamente ao magistrado acusado, em audiência pública por ele presidida.

Ora, como presidente do pleito em Autazes, o excepto não poderia ter se envolvido diretamente na campanha eleitoral de qualquer candidato, vez que este procedimento faz desaparecer a imparcialidade necessária para conduzir a eleição e os processos eleitorais dela decorrentes.

Por fim, há uma questão que deve ser levada em consideração para formação do convencimento desta Corte Eleitoral, qual seja: o excepto não obedeceu às regras legais referentes ao processamento e julgamento da exceção de suspeição.

Estabelece o Código de Processo Civil que, diante de uma exceção de suspeição, ou o magistrado reconhece a suspeição e remete os autos ao seu substituto legal, ou, no caso de não se considerar impedido ou suspeito para atuar, presta as informações necessárias e remete o processo ao Tribunal para julgamento.

No presente caso, entretanto, o excepto indeferiu liminarmente a exceção de suspeição, além de sentenciar o processo principal (que deveria ter sido suspenso até o julgamento da exceção), cassando o diploma dos atuais prefeito e vice-prefeito, decisão esta que contraria o bom senso e a sensatez com que deveria se pautar o juízo “a quo”, resultando por tornar sem crédito os termos nela lavrados.

Esta conduta também demonstra que o magistrado não possuía a necessária imparcialidade para o julgamento da ação, pois, do contrário, teria aguardado o pronunciamento desta Corte Eleitoral, para então se manifestar nos autos da investigação judicial eleitoral.

Julgando caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

"Exceção de Suspeição. Juiz Eleitoral. Rejeição Liminar. Impossibilidade. Prosseguimento do feito principal. Precipitação contrária ao bom senso. Acolhimento da exceção. Afastamento do excepto dos feitos eleitorais. (TRE-MT, Ac. nº. 11612 de 19.12.1996, Rel. Dr. Tadeu Cury)".

Ressalte-se, por fim, que idêntico pedido já foi objeto da Representação nº. 011/2002, que tramitou perante a d. Corregedoria Regional Eleitoral, tendo este Eg. Tribunal, em harmonia com o parecer oral do Ministério Público Eleitoral, na sessão do dia 21 de agosto de 2002, determinado o afastamento do Dr. Francisco Soares de Souza das funções eleitorais na Comarca de Autazes/AM.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração para julgar procedente a presente exceção de suspeição, e, conseqüentemente, afastar o Dr. Francisco Soares de Souza dos feitos eleitorais em Autazes – 35^a. ZE, confirmando, desta forma, os termos do decisum supracitado.

É como voto.

Manaus, 17 de novembro de 2003.

Dr. Aristóteles Lima Thury
Relator

ACÓRDÃO nº. 097/2003

Processo nº. 028/2003 – Classe VII

Autos de Prestação de Contas Anual – Exercício 2002

Requerente: Partido dos Aposentados da Nação – PAN

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: Prestação de contas Anual. Partido Político. Exercício Financeiro 2002. Inexistência de movimentação financeira. Atendimento das exigências legais. Aprovação com ressalva.

1. Evidenciado nos autos que as irregularidades apontadas pelo órgão técnico desta Corte foram devidamente sanadas pelo partido requerente, impõe-se a aprovação da prestação de contas.
2. Obediência às disposições contidas na Lei nº. 9.096/95 e nas Res. TSE nº's.19.768 /96 e 20.023/97.
3. Aprovação das contas, com a ressalva da inexistência de registro de qualquer movimentação financeira no exercício 2002.

Vistos, etc.,

Decide o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas do Partido dos Aposentados da Nação – PAN, referente ao exercício financeiro de 2002, ante a inexistência de registro de qualquer movimentação financeira, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 18 de Novembro de 2003.

Desdor. KID MENDES DE OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Dr. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas formalizada pelo Partido dos Aposentados da Nação – PAN, referente ao exercício financeiro de 2002, visando atender às exigências previstas na Lei nº. 9.096/95 e nas Resoluções TSE nºs. 19.768/96 e 20.023/97.

Publicado o Balanço Financeiro da agremiação partidária referente ao exercício financeiro de 2002 na imprensa oficial desta Capital, para conhecimento e eventual impugnação por partes interessadas, o prazo legalmente fixado para esse fim decorreu in albis, conforme certidão às fls. 36 dos autos.

O Órgão Técnico desta Corte, em pareceres (fls. 38-40, 47-48 e 58-59), detectou a inobservância de irregularidades, quais sejam: não indicação do nome e da categoria do profissional habilitado em contabilidade nas peças acostadas aos autos, inexistência da assinatura do tesoureiro no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 04) e ausência das peças básicas exigidas nos incisos V, X e XI do art. 6º. da Resolução nº. 19.768/96 (Demonstrativo de Obrigações a Pagar, Parecer da Comissão Executiva e Relação das Contas Bancárias), a Relação dos Agentes Responsáveis não obedece às disposições do art. 6º., I da citada resolução e, por fim, a ausência de identificação dos membros do Parecer da Comissão Executiva.

Visando sanar as irregularidades detectadas nos pareceres técnicos, a agremiação partidária, regularmente intimada, apresentou novos documentos às fls. 44-46, 53-56 e 63 dos autos.

Em reanálise das contas, a Coordenadoria de Controle Interno (fls. 65) atesta que as irregularidades detectadas inicialmente foram sanadas na totalidade, concluindo que as presentes contas preenchem os requisitos necessários para sua aprovação.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 67-70, opinou pela aprovação da prestação de contas do Partido dos Aposentados da Nação - PAN, referente ao exercício financeiro de 2002.

É o relatório.

VOTO

A Prestação de Contas do Partido dos Aposentados da Nação - PAN, referente ao exercício financeiro de 2002, foi apresentada no prazo previsto no caput do art. 1º, da Resolução TSE nº. 20.023/97.

Examinando a documentação contábil trazida aos autos pelo requerente, após o cumprimento de diligências determinadas por este Relator, observo que foram observadas, na totalidade, as normas que disciplinam o procedimento de prestação de contas dos partidos políticos.

As peças básicas exigidas pelos incisos I a XI do art. 6º, da Res. TSE nº. 19.768/96 integram as presentes contas.

Os balancetes e os demonstrativos contábil-financeiros foram subscritos por contador regularmente inscrito no seu órgão profissional, conforme exigência contida na Res. CFC nº. 685/90, além de terem sido assinados pelo presidente e pelo tesoureiro da agremiação, na forma exigida na Res. TSE nº. 19.768/96.

Por outro lado, a Relação dos Agentes Responsáveis (fls. 54) foi satisfatoriamente preenchida, no que se refere aos titulares dos cargos de mais alta hierarquia, obedecendo ao disposto no § 1º, do art. 6º, da Res. TSE nº. 19.768/96.

A Coordenadoria de Controle Interno (fls. 38-40), confrontou os dados desta prestação de contas, no que se refere ao repasse das quotas do Fundo Partidário com as informações prestadas pelo Eg. TSE e constatou a coincidência de informações quanto ao exercício 2002.

Em obediência ao disposto no art. 3º, V da Res. TSE nº. 19.768/96, a agremiação partidária apresentou os Balancetes Mensais (fls. 10-33) a esta Corte Eleitoral.

Muito embora a agremiação partidária tenha demonstrado a inexistência de registro de qualquer movimentação financeira no exercício 2002, este Relator determinou a publicação do Balanço Financeiro pela Imprensa Oficial, na forma estabelecida pelo § 3º. do art. 6º. da Res. TSE nº. 19.768/96, não tendo decorrido qualquer impugnação, conforme certidão acostada às fls. 36 dos autos.

Por fim, não houve denúncia ou representação, formulada nos moldes do art. 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº. 9096/95), que autorizariam a Justiça Eleitoral a proceder ao exame na escrituração contábil do partido, para apurar violação de prescrições legais em matéria financeira.

Ante o exposto, tenho como regulares as contas do Partido dos Aposentados da Nação – PAN, relativas ao exercício financeiro de 2002, aprovando-as, no entanto, com a ressalva da inexistência de registro de qualquer movimentação financeira no período acima mencionado.

É como voto.

Manaus, 18 de Novembro de 2003.

Dr. Aristóteles Lima Thury
Relator

ACÓRDÃO n. 99/2003

Processo nº. 75/2003 - Classe VII

Prestação de Contas - Exercício 2002

Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB

Relator: Dr. Arnoldo Bentes Coimbra

EMENTA: I - Prestação de contas. II – Pedido de Reconsideração da desaprovação das contas anteriormente apresentadas. Possibilidade. Tendo natureza de procedimento administrativo, o processo de prestação de contas merece ser reexaminado, mesmo que tardivamente. III – Se o requerente sancionou a irregularidade que outrora deu causa à desaprovação de suas contas, estas merecem ser aprovadas. Cancelamento da suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. A apresentação extemporânea das contas é mera irregularidade formal. IV – Aprovação das contas, com ressalva.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, julgar regulares, com ressalva, as contas, exercício 1998, do Partido Socialista Brasileiro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 24 de novembro de 2003.

Des. KID MENDES DE OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Juiz Jurista ARNOLDO BENTES COIMBRA
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração de desaprovação de prestação de contas formulado pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, concernente ao exercício de 1998.

Há de ser salientado que, em data de 05 de maio deste ano de 2003, através do Acórdão n. 36/2003, o Pleno desta Egrégia Corte Eleitoral, decidiu, por unanimidade, julgar irregulares as contas, exercício 1998, do requerente.

Tal decisão se deu pelo fato de o referido partido não haver comprovado o cumprimento do art. 44, IV, da Lei n. 9.096/95 c/c o inciso V do art. 18, da Resolução TSE n. 19.768/96, os quais determinam que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados na criação e na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

Tendo em vista a referida irregularidade, foi determinada a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) ano, ao requerente.

Às fls. 63, em seu pedido de reconsideração, o requerente informa que o repasse exigido pelo art. 44, IV, da Lei n. 9.096/95, é feito exclusivamente pelo Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, para seu órgão de pesquisa, doutrinação e estudos políticos, denominado Fundação João Mangabeira.

Ao concluir seu requerimento, o requerente pugna pela aprovação da presente prestação de contas, “pois o motivo da mesma haver sido rejeitada foi pelo fato da direção local do PSB não dispor, à época das diligências, da informação acima, somente passada pela direção nacional em 30.07.2003, o que fez com que o Diretório Regional do Amazonas fosse punido pelo não recebimento da cota do Fundo Partidário a que tem direito”.

Às fls. 68, o requerente aduz que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, apreciando recurso especial eleitoral, formulado pelo PSDB do Amazonas, deu provimento a pedido de reconsideração de matéria “absolutamente similar à do Partido Socialista Brasileiro- PSB do Amazonas”.

Às fls. 70/72, cópias de decisões do Egrégio TSE.

Às fls. 75/78, petição e documentos apresentados pelo requerente, informando que a Fundação João Mangabeira não possui filiais, funcionando a sua sede no município de Brasília.

Remetidos os autos ao Controle Interno, este emitiu parecer pela aprovação das contas do requerente, uma vez que fora efetivamente justificado e comprovado que o repasse exigido pelo art. 44, IV, da Lei n. 9.096/95, é feito exclusivamente pelo Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, para seu órgão de pesquisa, doutrinação e estudos políticos, denominado Fundação João Mangabeira.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 85/92, opinou pela aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas.

É o relatório.

Manaus, de novembro de 2003.

Juiz Jurista ARNOLDO BENTES COIMBRA
Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Dr. Arnoldo Bentes Coimbra (Relator): No presente caso, o Partido Socialista Brasileiro, através dos documentos juntados às fls. 68/72 e 75/78, conseguiu efetivamente sanar a irregularidade que outrora havia sido causa da desaprovação das contas anteriormente prestadas, qual seja, a não-comprovação do cumprimento do art. 44, IV, da Lei n. 9.096/95 c/c o inciso V do art. 18, da Resolução TSE n. 19.768/96, os quais determinam que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados na criação e na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

No caso em tela, com a apresentação dos documentos juntados aos autos, não remanesce qualquer dúvida a respeito de que o repasse exigido pelo art. 44, IV, da Lei n. 9.096/95, é feito exclusivamente pelo Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, para seu órgão de pesquisa, doutrinação e estudos políticos, denominado Fundação João Mangabeira.

Não obstante as contas apresentadas já tivessem sido objeto de julgamento por esta Egrégia Corte Eleitoral, entendo que nada obsta que as mesmas possam ser reapreciadas, por serem matéria de natureza administrativa. Nessa esteira, há de ser frisado, tem se posicionado o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

No tocante à intempestividade da apresentação das contas em tela, conforme bem ressalta a Coordenadoria de Controle Interno, “é pacífica a jurisprudência que aquela não pode ensejar a rejeição das mesmas, tampouco ser causa suficiente para o seu não conhecimento”.

Em assim sendo, ante o pedido de reconsideração e os novos documentos juntados aos autos, julgo regulares, com ressalva, as contas, exercício 1998, do Partido Socialista Brasileiro, por estar consonante com a legislação e jurisprudência que regem a matéria.

Determino, outrossim, que seja efetuado o cancelamento da suspensão de novas quotas do fundo partidário concernente ao requerente, objeto do Acórdão de n. 36/2003.

É como voto.

Manaus, 24 de novembro de 2003.

Juiz Jurista ARNOLDO BENTES COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO nº 102/2003

Assunto: Pedido de Inserções de Propaganda Partidária – ano de 2004

Requerente: Partido da Frente Liberal - PFL

EMENTA - Considerando que no segundo semestre do ano de eleição não se veicula a propaganda partidária gratuita, defere-se parcialmente o pedido de inserções de agremiação partidária que satisfaz as exigências das Resoluções TSE nº 20.034/97 e 20.479/99.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão, deferiu parcialmente o pedido de inserções de propaganda partidária, de sorte a abranger apenas o primeiro semestre de 2004, formulado pelo Partido da Frente Liberal – PFL.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas Manaus-AM, 26 de novembro de 2003

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Desembargador **KID MENDES DE OLIVEIRA**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Inserções de propaganda partidária, tempestivamente formulado pelo Partido da Frente Liberal - PFL, abrangendo o primeiro e segundo semestre de 2004.

O partido requerente — atendendo as prescrições objeto do art. 5º da Resolução TSE nº 20.034/97 — indicou as datas de sua preferência para a cadeia estadual e mídia de veiculação para inserções no primeiro e segundo semestres de 2004. Indicou, também, as emissoras geradoras. E, por fim, fez a prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatório da banca eleita e atual naquela Casa.

O Ministério Público Eleitoral às fls. 07/08, opina pelo deferimento parcial do pedido.

Desembargador KID MENDES DE OLIVEIRA
Relator

VOTO

O Pedido de Inserções de propaganda partidária para o ano de 2004, formulado pelo Partido da Frente Liberal – PFL, quanto se compatibilize com as normas insculpidas nas Resoluções TSE nº 20.034/97 e 20.479/99, e na Lei nº 9.096/95, só pode ser parcialmente atendido.

Com efeito, a Lei nº 9.096, de 19.09.95, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, estabelece, em seu art. 46, que as emissoras de rádio e de televisão são obrigadas a realizar, para os partidos políticos, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

As transmissões devem ser em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

O partido que atenda as condições legais tem assegurado a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, na rede estadual.

Vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data, as inserções estaduais serão veiculadas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, somente podendo ser divulgadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia (Lei nº 9.096/95 – art. 46, §§ 4º e 7º).

Ocorre, porém, que o ano de 2004 é ano de eleição municipal.

E a Lei nº 9.504/97, no § 2º de seu art. 36, prescreve expressamente:

“No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão”.

Por conseguinte, voto, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo deferimento, em parte, do Pedido de Inserções formulado pelo Partido da Frente Liberal para o ano de 2004, com a formal exclusão de propaganda no segundo semestre, ressaltando que incumbe ao próprio partido político encaminhar, com antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação, cópia desta decisão, juntamente com a respectiva mídia, às emissoras que escolher para transmiti-las, tudo de acordo com o disposto nas Lei nºs 9.096/95 e 9.504/97, e Resoluções TSE nºs. 20.034/97 e 20.479/99.

Manaus-AM, 26 de novembro de 2003

Desembargador KID MENDES DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO nº. 103/2003

Processo nº. 003/2003 – Classe III (em apenso o de nº. 007/2003 – I)

Recurso contra decisão do MM. Juiz da 47ª. ZE – Santo Antônio do Içá/AM

Recorrente: Alberto Francisco Nascimento

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: Pedido de Transferência de Domicílio Eleitoral. Indeferimento. Recurso Eleitoral. Incabível a exigência de comprovação de residência. Ausência de previsão legal. 1. Para fins de transferência eleitoral, não se exige a apresentação do comprovante de residência do eleitor, bastando, tão-somente, a declaração, sob as penas da lei, de seu novo domicílio. Precedente do Eg. TSE. 2. Obediência às disposições do art. 8º. e incisos da Lei nº. 6.996/82. 3. Conhecimento e provimento do recurso.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão do Juízo a quo e deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pelo recorrente, ante o atendimento dos requisitos legais, nos termos do voto do relator, que integra a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 02 de Dezembro de 2003.

Desdor. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Dr. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto por Alberto Francisco Nascimento contra decisão do MM. Juiz da 47^a. Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, ao argumento de que o recorrente não reside no Município de Santo Antônio de Içá/AM, não preenchendo, portanto, o requisito exigido no inciso III do § 1º. do art. 57 do Código Eleitoral.

Sustenta, inicialmente, que em razão do restabelecimento de seu domicílio e de sua residência em Santo Antônio do Içá/AM em meados de abril de 2003, o recorrente resolveu transferir também o seu domicílio eleitoral para o citado município, entretanto o MM. Juiz Eleitoral indeferiu o seu pedido de transferência.

Sustenta, também, que juntamente com o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, o ora recorrente anexou documentos comprobatórios de sua residência em Santo Antônio do Içá/AM, tais como uma declaração de autoridade competente, corroborando seu domicílio há mais de três meses no município, diversas contas referentes à prestação de serviços de telefonia e de energia elétrica dos meses de março a maio/2003, além de fazer prova do desenvolvimento de atividades econômicas no município.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento da petição recursal para que seja transferido o domicílio eleitoral do recorrente para a 47^a. Zona Eleitoral – Santo Antônio do Içá/AM.

O recurso foi instruído com os documentos de fls. 16-26.

Em parecer escrito acostado às fls. 47-49, o d. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do presente recurso, ante a sua apresentação intempestiva.

Registre-se, por fim, que foi apensado aos presentes autos o Proc. nº. 07/2003 – I (Medida Cautelar Inominada) para julgamento simultâneo.

É o relatório.

VOTO

Há uma questão preliminar a ser examinada.

O d. Representante do Ministério Pùblico Eleitoral opina, em preliminar, pelo não conhecimento do presente recurso, ante a sua apresentação intempestiva.

Ocorre, porém, que há uma questão a ser considerada por esta Corte Eleitoral.

Examinando detalhadamente os presentes autos, verifico que não foi observado o disposto no art. 242 do Código de Processo Civil que estabelece: “O prazo para interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão”.

No caso dos autos, há apenas um comunicado (fls. 11) de que o pedido de transferência de domicílio eleitoral do ora recorrente foi indeferido, entretanto não há a intimação do recorrente, nem de seu patrono, em desobediência ao preceito legal acima transcrito.

Não se verificando, portanto, a intimação do recorrente, não se pode cogitar da intempestividade da presente petição recursal.

Ante o exposto e em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, voto pela rejeição da preliminar de intempestividade, para conhecer do presente recurso.

No mérito, creio que assiste razão ao recorrente.

O MM. Juiz Eleitoral da 47^a. ZE – Santo Antônio do Içá/AM indeferiu a transferência do domicílio eleitoral do recorrente, ao argumento de que ele não preenchia o requisito exigido no art. 55, § 1º, III do Código Eleitoral, qual seja: residência mínimo de 03 (três) meses no novo domicílio, atestada, pela autoridade policial ou provada por outros meios.

Convém salientar, entretanto, que o dispositivo legal supracitado foi alterado pela Lei nº. 6.996/82, que estabelece em seu art. 8º., que:

“Art. 8º. A transferência do eleitor só será admitida se atendida as seguintes exigências: I - ... II - ... III – residência mínima de 03 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei pelo próprio eleitor.”

Como se vê, o dispositivo legal supracitado revogou tacitamente o art. 55, § 1º., inciso III, do Código Eleitoral que exigia que a residência no novo domicílio deveria ser atestada pela autoridade policial ou comprovada por outros meios convincentes.

O eminent Prof. José Joel Cândido, em sua obra *Direito Eleitoral Brasileiro*, assim se manifestou sobre o tema:

“Dentre as espécies de fraudes eleitorais, no alistamento, talvez a de prática mais disseminada seja aquela cuja execução se opera em eleições municipais e que consiste na arregimentação criminosa de eleitores de municípios geralmente vizinhos. (...) Essa prática criminosa encontrou considerável facilitação com a alteração feita no inciso III do art. 55 do Código Eleitoral pela Lei nº. 6.996/82 (art. 8º.), à medida em que dispensou, pelo alistando ou pelo requerente da transferência, de provar o domicílio eleitoral. A lei, hoje, contenta-se com a declaração do interessado, sob responsabilidade penal, de que sua afirmação corresponde à verdade.”

O Eg. Tribunal Superior Eleitoral já firmou jurisprudência onde não se é permitido, face à ausência de previsão legal, instituir a exigência de comprovação idônea de residência do eleitor para fins de transferência de domicílio eleitoral, conforme a seguinte ementa:

“DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Não aco lhida a sugestão encaminhada pelo TRE/PR no sentido de ser exigida apresentação de comprovante idôneo de residência do eleitor para fins de transferência de domicílio eleitoral.” (Res. nº. 15.497 de 24.08.89, rel. Min. Miguel Ferrante, DJ 20.11.89)

A Resolução TSE nº. 20.132/98, que trata atualmente da matéria, limita-se em seu art. 15 a transcrever o que dispõe o art. 8º. e incisos da Lei nº. 6.996/82, inovando apenas quanto à exigência de comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral.

Assim sendo, para a fixação do novo domicílio eleitoral, basta apenas a declaração por escrito do eleitor declinando o tempo de residência no novo domicílio; se este estiver dentro do prazo mínimo previsto na lei, há de ser deferida a transferência.

Não é outro o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: Alistamento e Transferência de Domicílio Eleitoral. Indeferimento. Recurso. Exigência de comprovação de residência. Não cabimento. Falta de Previsão Legal. A declaração do alistando ou eleitor constante do formulário de alistamento eleitoral (FAE) relativamente ao seu endereço goza de presunção de veracidade. Incabível a exigência de comprovação de domicílio face à ausência de previsão legal. Precedentes do TSE. (Acórdão nº. 110/00 de 06.07.2000, Rel. Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando a r. decisão do Juízo a quo, deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pelo recorrente, ante o atendimento dos requisitos legais (art. 8º. da Lei nº. 6.996/82).

É como voto.

Manaus, 02 de Dezembro de 2003.

Dr. Aristóteles Lima Thury
Relator

ACÓRDÃO nº. 105/2003

Processo nº. 022/2003 – Classe VII

Autos de Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2002

Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Partido-Político. Exercício Financeiro 2002. Aplicação pelo Diretório Nacional dos recursos a que se refere o art. 44, IV da Lei nº. 9.096/95. Aprovação. 1. Haven do previsão estatutária, admite-se a aplicação do percentual de 20% dos recursos do fundo partidário em instituto de pesquisa e doutrinação política feita exclusivamente pela Direção Nacional do Partido. 2. A apresentação tempestiva das contas, a ausência de qualquer denúncia ou representação e, ainda, o atendimento das exigências legais impõem a aprovação da presente prestação de contas. 3. Obediência às disposições contidas na Lei nº. 9.096/95 e nas Resoluções TSE nºs. 19.768/96 e 20.023/97.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pela aprovação da prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente ao exercício financeiro de 2002, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 10 de Dezembro de 2003.

Desdor. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente

Dr. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas formalizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente ao exercício financeiro de 2002, visando atender às exigências previstas na Lei nº. 9.096/95 e nas Resoluções TSE nºs. 19.768/96 e 20.023/97.

Ao examinar a documentação contábil trazida aos autos pela agremiação partidária (fls. 02-28), o órgão técnico desta Corte, em parecer (fls. 32-34), constatou a não apresentação da Relação dos Agentes Responsáveis, o que inviabiliza a aprovação da presente prestação de contas.

Este Relator, em despacho (fls. 36), determinou que o partido requerente sanasse, em 15 dias, a irregularidade detectada pela Coordenadoria de Controle Interno.

Regularmente intimada (fls. 37) para sanar a irregularidade apontada no parecer técnico, a agremiação partidária apresentou o documento exigido no inciso I do art. 6º. da Res. TSE nº. 19.768/96 (fls. 38-39).

Em reanálise das contas, o órgão técnico desta Corte (fls. 40-41) atestou que a irregularidade detectada inicialmente foi sanada na totalidade pelo partido requerente, concluindo que as presentes contas preenchem os requisitos necessários para sua aprovação.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 42-45, opinou pela aprovação da prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente ao exercício financeiro de 2002.

Às fls. 48-49, a agremiação partidária apresentou documentação para fins de cumprimento do disposto no art. 44, IV da Lei nº. 9.096/95, que trata da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) dos recursos oriundos do fundo partidário na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação política.

Após examinar a referida documentação, a Coordenadoria de Controle Interno deste Eg. Tribunal (fls. 53) atesta que no exercício 2002, o partido político não percebeu cotas do fundo partidário, não sendo necessária, portanto, a manifestação da CCI sobre a questão, uma vez que os documentos juntados aos autos são para simples conhecimento, não influenciando em nada no parecer anteriormente apresentado.

Por fim, o d. Procurador Regional Eleitoral ratifica o parecer de fls. 42-45, aprovando a prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente ao exercício 2002.

É o relatório.

VOTO

A Prestação de Contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente ao exercício financeiro de 2002, foi apresentada no prazo previsto no caput do art. 1º. da Res. TSE nº. 20.023/97.

Publicado o Balanço Financeiro da agremiação partidária requerente na imprensa oficial desta Capital, para conhecimento e eventual impugnação por partes interessadas, o prazo legalmente fixado para esse fim decorreu in albis, conforme certidão às fls. 30.

Examinando a documentação contábil trazida aos autos pelo requerente, após o cumprimento de diligência determinada por este Relator, observei que foram observadas, na totalidade, as normas que disciplinam o procedimento de prestação de contas dos partidos políticos.

As peças básicas exigidas pelos incisos I a XI do art. 6º. da Res. TSE nº. 19.768/96 integram as presentes contas.

Erigido constitucionalmente e como corolário do regime democrático e do pluripartidarismo (art. 17, III da Constituição Federal), o dever de prestação de contas das agremiações partidárias a Justiça Eleitoral tem a finalidade de garantir o conhecimento da origem das receitas e destinação das despesas, sendo imprescindível, para tanto, que a escrituração contábil corresponda a real movimentação financeira ocorrida no período.

No caso dos autos, os balancetes e os demonstrativos contábil-financeiros foram subscritos por contador regularmente inscrito no seu órgão profissional, conforme exigência contida na Res. CFC nº. 685/90, além de terem sido assinados pelo presidente e pelo tesoureiro da agremiação, na forma exigida pela Res. TSE nº. 19.768/96.

Por outro lado, a Relação dos Agentes Responsáveis (fls. 39) foi satisfatoriamente preenchida, no que se refere aos titulares dos cargos de mais alta hierarquia, obedecendo ao disposto no § 1º. do art. 6º. da Res. TSE nº. 19.768/96.

A Coordenadoria de Controle Interno (fls. 32-34), confirma, após consulta ao Eg. TSE, a informação da agremiação partidária requerente, no que se refere ao repasse das quotas do Fundo Partidário.

Em obediência ao disposto no art. 3º., V da Res. TSE nº. 19.768/96, a agremiação partidária apresentou os Balancetes Mensais (fls. 16-28) a esta Corte Eleitoral.

No que se refere à não aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos oriundos do fundo partidário na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação política, conforme determina o art. 44, inciso IV da Lei nº. 9.096/95, considero aceita a justificativa apresentada pela agremiação partidária (fls. 48-49) de que o repasse exigido pela lei é feito exclusivamente pela Direção Nacional do PSB à Fundação “João Mangabeira”, conforme autorizado pelo estatuto do partido. De fato, os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, gozam, portanto, de autonomia para disciplinar a sua organização e o seu funcionamento, não havendo motivo para a não aceitação dessa justificativa, uma vez que foi observado o disposto na lei, qual seja: a aplicação efetiva dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação política.

Nesse mesmo sentido, decidiu esta Corte Eleitoral, em acórdão assim ementado:

“Partido Político. Prestação de contas. Não aplicação pelo diretório regional do percentual mínimo previsto no art. 44, IV da Lei nº. 9.096/95. Aplicação pela direção nacional. Previsão estatutária. Possibilidade. Contas Aprovadas. 1. É permitida a aplicação do percentual mínimo de 20% dos recursos do fundo partidário em instituto de pesquisa e doutrinação política feita diretamente pela Direção Nacional do Partido, mormente quando prevista no estatuto da agremiação. Cumprimento do art. 44, IV da Lei nº. 9.096/95. Contas aprovadas” (Ac. nº. 149 de 15.08.2000 – Relatora: Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe).

Por fim, não houve denúncia ou representação, formulada nos moldes do art. 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº. 9096/95), que autorizariam a Justiça Eleitoral a proceder ao exame na escrituração contábil do partido, para apurar violação de prescrições legais em matéria financeira.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, tenho como prestadas as contas do Partido Socialista Brasileiro – PSB, relativas ao exercício financeiro de 2002, recomendando a esta Corte a sua aprovação.

É como voto.

Manaus, 10 de Dezembro de 2003

Dr. Aristóteles Lima Thury
Relator

ACÓRDÃO nº. 106/2003

Processo nº. 072/2003 – Classe VII

Autos de Pedido de Inserções de Propaganda Partidária

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: Propaganda Partidária. Inserções. Âmbito Regional. Competência do TRE. Atendimento das exigências legais. Deferimento.

- 1. O Tribunal Regional Eleitoral tem competência para conhecer e julgar os pedidos de veiculação de inserções, a nível regional, para transmissão de propaganda partidária.**
- 2. O partido político com funcionamento parlamentar tem direito a 40 minutos por semestre para veicular inserções de propaganda na programação estadual da rádio e da televisão.**
- 3. Obediência às disposições da Lei nº. 9.096/95 e das Resoluções TSE nºs. 20.034/97 e 20.400/98 .4. Deferimento do pedido.**

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo deferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 11 de Dezembro de 2003.

Desdor. **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Dr. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Dr. RICARDO KLING DONINI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de veiculação de propaganda partidária para o ano de 2004 formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, através de seu representante legal, nos termos da Lei nº. 9.096/95 e das Resoluções TSE nºs. 20.034/97 e 20.400/98.

Requer o Órgão Partidário a concessão de 40 (quarenta) minutos de propaganda partidária, distribuídos em inserções diárias para o 1º. semestre de 2004.

Em parecer escrito acostado às fls. 07-08 dos autos, o d. Procurador Regional Eleitoral opina pelo deferimento do pedido, ante o atendimento dos requisitos legais.

É o relatório.

VOTO

O Pedido de Veiculação de Propaganda Partidária formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, além de ter sido subscrito pelo seu representante legal, foi apresentado tempestivamente, conforme prazo estabelecido no caput do art. 5º. da Resolução TSE nº. 20.034/97.

Às fls. 02, o partido requer, nos termos da legislação eleitoral vigente, a concessão de um total de 40 (quarenta) minutos de propaganda político-partidária, a ser veiculada mediante inserções no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado.

E, em se tratando de pedido de inserções estaduais para a veiculação de propaganda, a competência é do Tribunal Regional Eleitoral respectivo (art. 49, II da Lei nº. 9.096/95), conforme acórdãos assim ementados:

“Propaganda Partidária. Inserções Estaduais. Competência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral. (TSE - Ac. nº. 20.302 de 13.08.1998, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“Os Tribunais Regionais Eleitorais são competentes para conhecer e julgar do pedido de exibição, a nível regional, das inserções durante a programação de rádio e de TV. (TRE- GO, Ac. nº. 29.849 de 17.06.1997, Rel. Min. Gercino Carlos Alves da Costa).

No mérito, observo o atendimento integral das normas que disciplinam a veiculação de propaganda partidária.

De fato, a petição foi instruída com a comprovação do funcionamento parlamentar do partido firmada pelo Secretário Geral da Câmara dos Deputados (fls. 05), o Plano de Mídia (fls. 03) contém as datas da veiculação das 40 (quarenta) inserções pretendidas pelo partido para o 1º. semestre de 2004, bem como o endereço e o número de fac-símile das emissoras de rádio e televisão (fls. 04), conforme as exigências contidas na Lei nº. 9.096/95 e nas Resoluções TSE nºs. 2.034/97 e 2.400/98.

Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de que seja deferido o pedido de inserções de propaganda político-partidária formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB para o primeiro semestre de 2004, nos termos da alínea “a” do art. 4º. da Resolução TSE nº. 20.034/97, alterada pela Res. TSE nº. 20.400/98 e na forma do art. 49, II da Lei nº. 9.096/95.

Manaus, 11 de Dezembro de 2003

Dr. Aristóteles Lima Thury
Relator

ACÓRDÃO nº. 107/2003

Processo nº. 025/1998 – Classe VII

Autos de Pedido de Reconsideração em Prestação de Contas

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB

Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury

**EMENTA: Pedido de Reconsideração em
Prestação de Contas. Partido Político. Exercício
Financeiro 1997. Aplicação pelo Diretório Nacio-
nal dos recursos a que se refere o art. 44, IV da
Lei nº. 9.096/95.**

1. Havendo previsão estatutária, admite-se que a direção nacional do partido aplique o percentual de 20% dos recursos do fundo partidário em instituto de pesquisa e doutrinação política.
2. Evidenciado nos autos que as demais irregularidades apontadas pelo órgão técnico desta Corte foram devidamente sanadas pelo partido requerente, impõe-se a aprovação da prestação de contas.
3. Obediência às disposições contidas na Lei nº. 9.096/95 e nas Resoluções TSE nºs. 19.768/96 e 20.023/97.
4. Deferimento do pedido de reconsideração, com a aprovação da prestação de contas.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo deferimento do presente pedido de reconsideração, com a aprovação da prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, referente ao exercício financeiro de 1997, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, 11 de Dezembro de 2003.

Desdor. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO

Presidente

Dr. ARISTÓTELES LIMA THURY

Relator

Dr. RICARDO KLING DONINI

Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração em Prestação de Contas interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, referente ao exercício financeiro de 1997, visando atender às exigências previstas na Lei nº. 9.096/95 e nas Resoluções TSE nºs. 19.768/96 e 20.023/97.

O partido político requerente alega que, em razão do Instituto Antônio Vilela, que é o órgão de doutrinação e educação política do partido, não ter sido ainda fundado no Estado do Amazonas, a responsabilidade pelo recolhimento do percentual exigido no art. 44, IV da Lei nº. 9.096/95, bem como pela aplicação da referida verba é do Diretório Nacional, conforme estabelece o art. 76, §§ 1º e 2º. e art. 142, § 1º. do estatuto partidário.

Requer, ao final, que o presente pedido seja conhecido e, ao final, seja deferido, com a liberação das verbas do fundo partidário que se encontram retidas no Diretório Nacional da agremiação partidária.

Examinando o presente pedido de reconsideração, a Coordenadoria de Controle Interno detectou as seguintes irregularidades: ausência, na Relação dos Agentes Responsáveis, do CPF do substituto do presidente do partido e do período de gestão de seus membros, à exceção do presidente, bem como a não comprovação das “Despesas de caráter eleitoral”, conforme estabelece o art. 6º., § 4º., IV da Res. TSE nº. 19.768/96.

Em promoção (fls. 104), este relator determinou a intimação da agremiação partidária para sanar as irregularidades apontadas no parecer da CCI.

Regularmente intimado (fls. 105), o partido político apresentou novos documentos (107-153) que foram acostados aos presentes autos.

Em reanálise das contas (fls. 155-156), a Coordenadoria de Controle Interno atestou que a documentação juntada aos autos supriu na totalidade as impropriedades anteriormente detectadas.

Registre-se, ainda, que o referido órgão técnico não se manifestou sobre a não aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) dos recursos oriundos do fundo partidário, ao argumento de que decisão oriunda em recurso especial eleitoral (fls. 95) exauriu a discussão sobre a matéria.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 157-163 dos autos, opinou pela aprovação das contas do Partido da Social Democracia Brasileira, relativa ao exercício financeiro de 1997.

É o relatório.

VOTO

O Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB teve suas contas anuais rejeitadas, na sessão realizada em 06.12.99, por esta Corte Eleitoral, ante a não aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) dos recursos oriundos do fundo partidário na criação ou na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação política.

Posteriormente, a agremiação partidária apresentou pedido de reconsideração que não foi conhecido por este Eg. Tribunal, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 153 do então Regimento Interno desta Casa Eleitoral.

Inconformado com a decisão, o partido político interpôs recurso especial perante o Tribunal Superior Eleitoral, tendo o Min. Carlos Velloso, em despacho (fls. 95), determinado que este Eg. Tribunal, ultrapassasse a preliminar de intempestividade e adentrasse no mérito do pedido de reconsideração acostado aos autos.

O presente pedido de reconsideração em prestação de contas foi interposto por quem tem interesse e legitimidade.

No que se refere à alegada intempestividade do pedido, assim se manifestou o Eg. TSE, em despacho (fls. 95): “No caso, trata-se de pedido de reconsideração da rejeição das contas anteriormente apresentadas, cujo fundamento para sua admissibilidade a destempo é o mesmo consignado para apresentação tardia, não se afigurando a extemporaneidade causa suficiente para o seu não conhecimento”.

Assim, o pedido de reconsideração em prestação de contas também é procedimento administrativo que tem por finalidade a fiscalização e o controle da movimentação financeira dos partidos políticos, logo a sua apresentação tardia não impede o seu conhecimento.

Estando, portanto, presentes os requisitos legais, conheço do pedido.

Examinando a documentação complementar acostada aos autos, observo que o não recolhimento do percentual exigido no art. 44, IV da Lei nº. 9.096/95 - irregularidade que acarretou a rejeição das presentes contas – foi sanada integralmente pela agremiação partidária.

No que se refere à não aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos oriundos do fundo partidário na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação política, conforme determina o art. 44, inciso IV da Lei nº. 9.096/95, considero aceita a justificativa apresentada pela agremiação partidária (fls. 61) de que a responsabilidade pelo recolhimento do percentual exigido em lei dos recursos do fundo partidário é feita pela Direção Nacional ao Instituto “Teotônio Vilela”, conforme estabelece o estatuto do partido.

De fato, os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, gozam, portanto, de autonomia para disciplinar a sua organização e o seu funcionamento, não havendo motivo para a não aceitação dessa justificativa, uma vez que foi observado o disposto na lei, qual seja: a aplicação efetiva dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação política.

Nesse mesmo sentido, decidiu esta Corte Eleitoral, em acórdão assim ementado:

“Partido Político. Prestação de contas. Não aplicação pelo diretório regional do percentual mínimo previsto no art. 44, IV da Lei nº. 9.096/95. Aplicação pela direção nacional. Previsão estatutária. Possibilidade. Contas Aprovadas. 1. É permitida a aplicação do percentual mínimo de 20% dos recursos do fundo partidário em instituto de pesquisa e doutrinação política feita diretamente pela Direção Nacional do Partido, mormente quando prevista no estatuto da agremiação. Cumprimento do art. 44, IV da Lei nº. 9.096/95. Contas aprovadas”. (Ac. nº. 149 de 15.08.2000 – Relatora: Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe).

Por outro lado, a Relação dos Agentes Responsáveis (fls. 108) foi satisfatoriamente preenchida, obedecendo ao disposto no § 1º. do art. 6º. da Res. TSE nº. 19.768/96.

Por fim, instado a sanar as irregularidades referentes ao detalhadamento das “Despesas de Caráter Eleitoral”, o partido político requerente juntou a documentação necessária e comprovou satisfatoriamente as despesas realizadas, em obediência ao disposto no art. 6º., § 4º., IV da referida resolução.

Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e deferimento do presente pedido de reconsideração, com a aprovação da prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, relativas ao exercício financeiro de 1997.

É como voto.

Manaus, 11 de Dezembro de 2003

Dr. Aristóteles Lima Thury
Relator

ACÓRDÃO nº 122/2003

Processo nº 79/2003 – Classe VII

Matéria Administrativa

Interessada: Diretoria-Geral

EMENTA: Partidos Políticos – Prestação de Contas – Inadimplência – Contas julgadas não prestadas – Suspensão das cotas do fundo partidário. Não apresentando o partido em tempo hábil, não obstante formalmente intimado, a sua prestação de contas, impõe-se-lhe a suspensão das quotas do fundo partidário pelo tempo em que permanecer inadimplente com sua obrigação legal perante a Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo julgamento como não prestadas as contas dos órgãos de direção estadual do Partido Republicano Progressista – PRP, Partido Social Democrático – PSD, Partido Social Liberal – PSL, Partido Geral dos Trabalhadores – PGT, Partido da Mobilização Nacional – PMN e Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, referentes ao exercício financeiro de 2002, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 18 de dezembro de 2003.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente

Juiz **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**
Relator

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

A Diretoria-Geral deste Tribunal informa que, embora notificados de forma reiterada pela Secretaria Judiciária para apresentar suas prestações de contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2002, os órgãos de direção estadual do Partido Republicano Progressista – PRP, Partido Social Democrático – PSD, Partido Social Liberal – PSL, Partido Geral dos Trabalhadores – PGT, Partido da Mobilização Nacional – PMN e Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, deixaram os prazos assinados transcorrerem sem qualquer manifestação.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das contas como não prestadas, aplicando aos partidos a pena de suspensão das quotas do fundo partidário, conforme previsão legal.

É o relatório.

VOTO

A Lei nº 9.096/95, em seu art. 32, caput, dispõe que “o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte”.

Como até a presente data, embora tenham sido regularmente intimados, não apresentaram suas prestações de contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2002, o Partido Republicano Progressista – PRP, Partido Social Democrático – PSD, Partido Social Liberal – PSL, Partido Geral dos Trabalhadores – PGT, Partido da Mobilização Nacional – PMN e Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, encontram-se em situação de inadimplência.

O art. 37, caput, do mesmo diploma legal, dispõe, por sua vez, que a falta da prestação de contas implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário.

A Res. TSE nº 19.768/96, em seu art. 9º, IV, a, por outro lado, prescreve que “no caso de não apresentação da prestação de contas, o partido fica sujeito à suspensão da quota do fundo partidário pelo tempo em que permanecer inadimplente”.

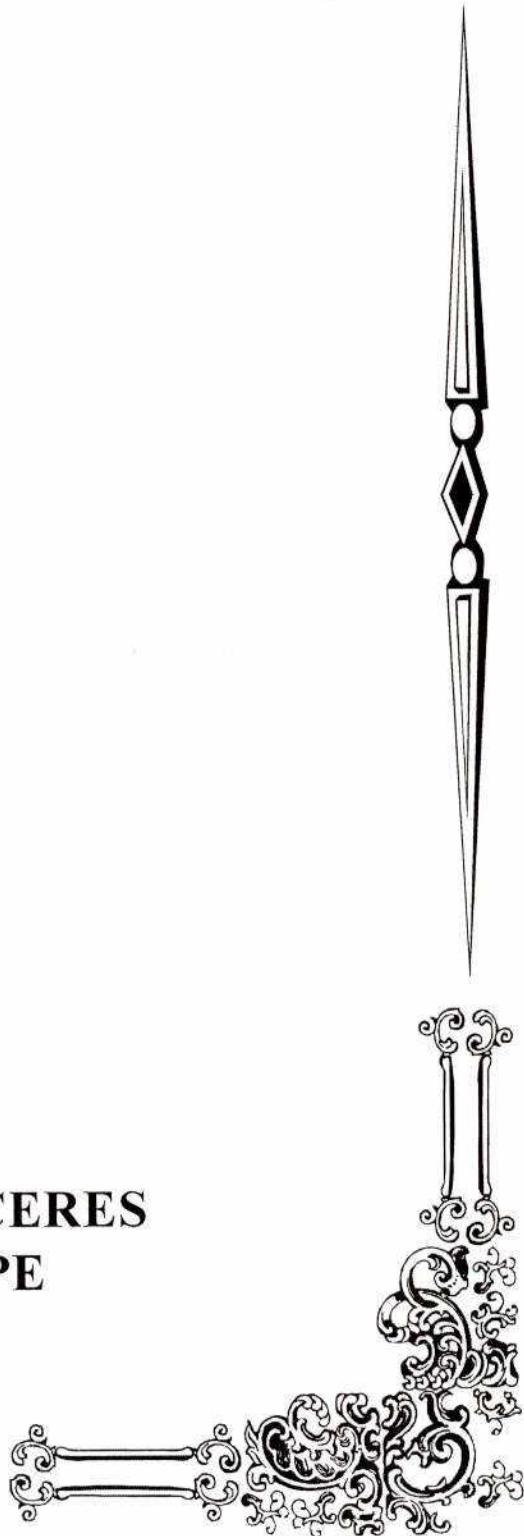
Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo julgamento das contas dos órgãos de direção estadual do Partido Republicano Progressista – PRP, Partido Social Democrático – PSD, Partido Social Liberal – PSL, Partido Geral dos Trabalhadores – PGT, Partido da Mobilização Nacional – PMN e Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, referentes ao exercício financeiro de 2002, como não prestadas, suspendendo-se o repasse de novas quotas do fundo partidário pelo tempo em que permanecerem inadimplentes, nos termos do artigo 9º, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 19.768/96.

É como voto.

Manaus, 18 de dezembro de 2003.

Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Relator

**PARECERES
MPE**



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

PROCESSO N° 01/2003-Classe IV

AUTOS: Inquérito Policial

NOTICIANTE: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

INDICIADO: Raimundo Lobo, Prefeito Municipal de Itamarati/AM

RELATOR: Juiz Hugo Fernandes Levy Filho

PEÇA: Denúncia

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Procurador Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, propõe DENÚNCIA contra o Exmo. Sr. RAIMUNDO LOBO, Prefeito Municipal de Itamarati/AM, pela prática do crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral, em face dos seguintes fatos:

Durante o pleito de 2002 foi flagrada em um quadro de avisos no interior do prédio onde funciona a Prefeitura Municipal de Itamarati/AM a adulteração de um cartaz com propaganda institucional da Justiça Eleitoral sobre o voto eletrônico, conforme xerox da foto à fl. 09.

Nos quadrados do cartaz, originalmente em branco, correspondentes ao número de algarismos a serem preenchidos para cada cargo em disputa, achavam-se escritos à mão o número dos candidatos apoiados pelo Denunciado.

Julgando representação proposta pelo mesmo fato, esta eg. Corte já reconheceu, à unanimidade, que o Denunciado foi, no mínimo, conivente com a utilização, para fins eleitorais, do cartaz informativo da Justiça Eleitoral, que, como tal, constitui-se em documento público, conforme o seguinte trecho do voto do Relator, Exmo. Sr. Desembargador Roberto Hermidas de Aragão:

“Na verdade, o Representado permitiu que se fizesse, no Quadro de Avisos da Prefeitura, veiculação de propaganda de seus candidatos, utilizando, ainda, formulários de distribuição gratuita do TRE, para orientação ao eleitor, patrocinados pelo Governo, tentando, assim, transmitir a idéia de que este Regional estaria apoiando os candidatos da preferência do Prefeito.” (Ac. nº 633, de 16.09.02 – Fls. 17/20).

Flagrante, portanto, é a incidência no delito previsto no art. 348 do Código Eleitoral, verbis:

“Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais.”

Por outro, não considero o fato como tipificado no art. 331 do Código Eleitoral, o qual diz que é crime inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado, uma vez que entendo que a propaganda a que se refere o citado dispositivo legal é a propaganda eleitoral empregada pelos candidatos em sua campanha.

No presente caso, o Denunciado alterou propaganda institucional da Justiça Eleitoral ao preencher o cartaz informativo do TRE (documento público verdadeiro) com os números de seus candidatos aos cargos eletivos em disputa no pleito de 2002 (fins eleitorais).

Isto posto, requer o Ministério Público Eleitoral que:

- a) o Denunciado seja notificado para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal;
- b) sejam juntadas aos autos as certidões criminais da 1^a e 2^a instâncias da Justiça Federal, da Justiça Estadual e desta Justiça Eleitoral;
- c) seja, ao final, recebida a presente denúncia, para que seja instaurada a ação penal.

Manaus, de agosto de 2003.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

PROCESSO N° 01/2003-Classe VI

AUTOS: Consulta

CONSULENTE: Orcivan Tomás Litaif

RELATOR: Juiz Hugo Fernandes Levy Filho

PEÇA: Parecer.

Senhor Juiz Relator.

Tratam os presentes autos de Consulta Sobre Vice-Prefeito reeleito que deseja concorrer ao cargo de prefeito na mesma base territorial, se poderá assumir a prefeitura nos 06 meses anteriores ao pleito por renúncia do prefeito, e, ainda, em caso afirmativo, torna-se-ia aquele inelegível para concorrer ao cargo pretendido, formulada pela Câmara Municipal de Alvarães, representada por seu presidente.

O Consulente, ao formular o pedido, não apresentou nenhum embasamento legal.

É o relatório. Opino.

É direito das autoridades públicas, assim como dos partidos políticos, fazer consultas sobre matéria eleitoral, em tese, a esta Eg. Corte (art. 30, VII, CE).

No caso vertente, trata-se de consulta feita em tese.

Segundo a Consulta nº 862 – classe 5ª - Distrito Federal, publicado no Diário da Justiça no dia 03/06/2003, tendo como relatora a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie e como Consulente o Deputado Federal Nilson Pinto de Oliveira, verbis:

“CONSULTA. PROBABILIDADE DE CANDIDATURA DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. Vice-prefeito reeleito pode se candidatar ao cargo do titular, ainda que o tenha sucedido ou substituído no curso do mandato. Já o prefeito reeleito não pode se candidatar ao cargo de vice-prefeito, pois estaria configurado o exercício de um terceiro mandato.”

Isto posto, para os questionamentos susomencionados, a primeira resposta é sim e a segunda é não.

É o parecer.

Manaus, de outubro de 2003.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

PROCESSO N° 12/2003-Classe I

AUTOS: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

IMPETRANTES: Coligações Coari Progressista I, II e III e outros

IMPETRADO: Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 8^a ZE – Coari

LITISCONSORTES: Manoel Adail Amaral Pinheiro, Jurandyr Ayres da Silva e Câmara dos Vereadores do Município de Coari.

RELATOR: Juiz Boaventura João Andrade

PEÇA: Parecer.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, tendo como impetrantes as Coligações Coari Progressista I, II e III, Roberval Rodrigues da Silva e Ricardo Oliveira da Costa, contra atos que consideram comissivo e omissivo do Excelentíssimo Senhor Juiz da 8^a Zona Eleitoral, Dr. Luiz Pires de Carvalho, por haver este, após a decretação da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquela ZE, determinado a realização de eleições indiretas, no prazo de 15 dias, para o preenchimento dos referidos cargos, tem do em vista a decisão proferida pelo Eg. TSE que cassou os diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito daquele Município, por corrupção eleitoral, em detrimento dos segundos colocados no pleito realizado em 2000.

Segundo estes, o impetrado também violou direito líquido e certo dos impetrantes por omissão, pois além de não efetivar as suas diplomações, sequer apreciou o pedido de diplomação formulado, deixando, de ambas as formas, de praticar ato de ofício, e que tal omissão fere direito líquido e certo de serem diplomados e empossados nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Coari os 2º e 3º impetrantes, 2º colocados na eleição realizada no ano 2000.

Aduzem estar o presente mandamus dentro do prazo estabelecido em lei, pugnando por sua tempestividade, demonstrado ser este o remédio jurídico cabível no presente caso.

Julgam ser desta Justiça Especializada a competência para o julgar o mandamus sob commento.

Em breve relato dos fatos, os impetrantes alegam que, atendendo requerimento destes, sua Excelência, o Senhor Ministro Presidente do Egrégio TSE, amparado pela uníssona e inquestionável jurisprudência daquele sodalício, deferiu o pedido de execução imediata da decisão unânime proferida em sessão realizada no dia 27 de novembro de 2003, através da qual os Eminentess Ministros que compõem àquela Corte Eleitoral, acompanhando o parecer do Ilustre Representante Ministerial, deram provimento ao recurso especial interposto pelos impetrantes, cassando o diploma do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Coari/AM, por infração ao artigo 41-A da Lei nº 9504/95.

Ainda que, deferida a execução imediata desta decisão, foi então remetido ao Egrégio TRE/AM, no dia 27/11/2002, a mensagem fax nº 3531/2003-TSE, cujo teor é o que segue:

Des. Alcemir Pessoa Figliuolo
Presidente do TRE Manaus AM

Comunico a V. Exa que este Tribunal, em sessão de 27.11.03, julgando o recurso especial eleitoral nº 21389 (Proc. Nº 16/01- TRE/AM), relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, interposto pelas coligações Coari Progressista I, II e III, deu-lhe provimento para cassar os diplomas dos ora recorridos, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Coari/AM.

Comunico, ainda, que esta decisão deverá ser cumprida de imediato por este Tribunal Regional Eleitoral.

Cordiais saudações
Ministro Sepúlveda Pertence
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Alegam que, no dia seguinte, 28/11/2003, os impetrantes protocolaram petição postulando ao Excentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o imediato cumprimento daquela decisão, pedido este deferido no mesmo dia, conforme despacho exarado na parte superior da petição (doc. 07).

Alegam ainda, que somente no dia 01/12/2003 a Secretaria Judiciária deste TRE remeteu ao Juízo Eleitoral da 8^a Zona Eleitoral – Coari e à Câmara dos Vereadores daquele Município cópia do fax remetido pelo TSE comunicando a cassação do Prefeito e Vice-Prefeito daquele Município, bem como a decisão de sua Excelência, o Presidente do Eg. TRE/AM (doc. 08), devendo ser aqui registrado que o impetrado delas já tinha total conhecimento, pois naquele dia encontrava-se na cidade de Manaus, mais precisamente no prédio do TRE/AM participando de solenidade oficial, onde, após, tomou ciência das referidas decisões (doc. 09), e que, de volta ao município de Coari, o impetrado, no dia 02/12/2003, ao invés de diplomar como Prefeito e Vice-Prefeito os integrantes da chapa 2º colocada, baixou a Portaria nº 001/2003-8^aZE, dando posse no cargo vacante ao Presidente da Câmara dos Vereadores daquela localidade, determinando, ainda, que em 15 (quinze) dias fossem realizadas eleições indiretas para o preenchimento dos cargos declarados vagos, baseando-se para tal na Lei Orgânica do Município de Coari.

Ainda que, o impetrado julgou prejudicado e determinou fosse remetido a este TRE o pedido de diplomação que, embora desnecessário, foi-lhe dirigido pelas impetrantes, pedindo este que julgam estar claro, provado e demonstrado a não mais poder a impossibilidade jurídica de realização de novo pleito, seja de forma direta ou indireta, sendo o caso de serem eles, os impetrantes, diplomados e empossados como Prefeito e Vice-Prefeito daquele Município.

E que aí justamente reside o inconformismo dos impetrantes, posto que, ao assim agir, o impetrado fez tábula rasa da lei e contrariou toda a jurisprudência do E. TSE, ferindo assim, direito líquido e certo dos impetrantes de serem diplomados e empossados como Prefeito e Vice-Prefeito daquele Município.

Alegam estes que no caso dos autos não há que se cogitar em declaração de vacância dos cargos a ensejar nova eleição, direta ou indireta, mas sim em diplomação e posse dos 2º colocados no pleito municipal, tal como determina a lei, a doutrina e a jurisprudência do E. TSE.

Citam que conforme mansa e pacífica jurisprudência do E. TSE, em caso de eleições majoritárias, onde o Prefeito e Vice-Prefeito são cassados por infração ao Art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a aplicação do Art. 224 do C.E., somente ocorrerá se a nulidade atingir mais da metade dos votos, o que não é o caso, já que somando-se os votos atribuídos ao prefeito cassado (35,37%) com os votos nulos apurados na eleição (6,33%), não se chega sequer a 43% dos votos válidos apurados (doc. 10), não sendo o caso de convocar-se nova eleição, mas sim de diplomação dos 2º colocados no pleito.

Colacionam várias decisões do E. TSE nesse sentido.

Argumentam que o *fumus boni iuris* reside na demonstração incontestável de que, reconhecida judicialmente a captação ilegal de votos, cuja decisão não foi impugnada pelos cassados, tornou-se a mesma imutável. Assim, outra não poderia ter sido a decisão do E. TSE senão a cassação do Prefeito eleito de forma supostamente fraudulenta.

Argumentam ainda que o *periculum in mora* é patente, ostensivo e flagrante, ante a iminente realização de eleição indireta para o ilegal preenchimento dos cargos, o que, além de violar direito líquido e certo dos impetrantes, será motivo para que se criem novos obstáculos para que os mesmos sejam diplomados e empossados.

Por fim, requerem:

a) seja liminarmente deferida, sem a oitiva da parte contrária, a medida liminar requerida, para o fim de serem suspensos os efeitos da Portaria 001/2003-8^aZE e, ao mesmo tempo, seja determinado ao Excelentíssimo Senhor Juiz da 8^a Zona Eleitoral que tome as providências necessárias para que sejam imediatamente diplomados os impetrantes nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Coari, com a comunicação do ato à Câmara Municipal daquele Município, a fim de que sejam os mesmos imediatamente empossados nos referidos cargos;

- b) a determinação de expedição de notificação ao impetrado para, querendo, oferecer suas informações;
- c) ao final, após a manifestação do Ministério Público, seja dado provimento integral ao presente “writ”, ratificando-se a liminar requerida, sendo ainda reconhecida e declarada a nulidade da Portaria nº 001/2003 8^aZE e tornada definitiva a diplomação e posse de ROBERVAL RODRIGUES DA SILVA e RICARDO OLIVEIRA DA COSTA nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Coari, respectivamente;
- d) sejam citados MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, residente e domiciliado na Rua C, s/nº, Conj. Cham, Bairro da União, Coari, JURANDYR AYRES DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Pe. José Maria, s/nº, aptº 101, Altos do Supermercado Nayane, e a Câmara dos Vereadores do Município de Coari, esta na pessoa de seu Presidente, podendo ser encontrado na Travessa Mota, 192 – Centro, para, querendo, comparecer aos autos a fim de, na qualidade De litisconsortes, integrarem a lide no pólo passivo.

Procurações às fls. 20/21.

Às fls. 24/25 cópia da Portaria nº 001/2003-8^aZE, declarando a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Coari/AM.

Às fls. 26/29, cópia de pedido para diplomação e posse, em caráter de urgência, interposto pelos impetrantes.

À fls. 30, certidão expedida pelo Cartório eleitoral da 8^aZE, certificando que o pedido supra foi recebido no Cartório Eleitoral daquele Município, e que o Juiz Eleitoral daquela Zona determinou a remessa do referido pedido ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, para a devida apreciação, em virtude de estar prejudicado o pedido, e da posse do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coari como Prefeito Municipal daquela localidade, cuja Sessão foi realizada em data de 02.12.2003, conforme Portaria publicada.

em data de 02.12.2003, conforme Portaria publicada.

Às fls. 33, Ação de Cumprimento com pedido de Execução Imediata dirigida ao TSE, da decisão unânime proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial identificado.

Às fls. 53/56, em ilustrado e usual saber jurídico, o MM. Juiz Relator indefere a liminar pleiteada.

Às fls. 57/59, os impetrantes interpõem Agravo Regimental, para que seja exercido o juízo de retratação por parte do MM. Juiz Relator, ou, caso assim não entenda, que seja submetido o presente pedido a seus pares, a fim de que, julgado, seja modificada a decisão, deferindo-se a liminar requerida.

Às fls. 60, em r. despacho, Vossa Excelência determina a vinda aos autos da Lei Orgânica do Município de Coari-AM, providência e ser tomada pelos agravante e, informe a Secretaria Judiciária quanto à eventual existência de feito distribuído a outro membro da Corte, versando os mesmos fatos, o mesmo objeto e/ou as mesmas partes, com a respectiva data da distribuição e a fase processual em que se encontra.

Às fls. 66, a Secretaria Judiciária certifica que foi distribuído ao Exmº Sr. Dr. Hugo Fernandes Levy Filho, Recurso Contra Decisão do MM. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, em Coari, autuado sob o nº 16/2001 – Classe III, no qual são Recorrentes as Coligações “Coari Progressista I, II e III” e “Frente de Oposição Coariense”, e “Partido Trabalhista do Brasil – PT do B” e Recorrido Manoel Adail Pinheiro, processo esse que, julgado nesta instância, subiu ao TSE com Recurso Especial, ao qual foi dado provimento, para cassar o diploma do Recorrido, como Prefeito do Município de Coari. Certifica, ainda, que o MM. Juiz Relator exarou despacho no processo acima referido, em 15.12.2003, determinando que o MM. Juiz Eleitoral daquela Zona suspendesse a realização de qualquer procedimento, inclusive a eleição de novo Prefeito pela Câmara Municipal, até o recebimento de nova comunicação por parte deste Tribunal.

Às fls. 70, cópia da Lei Orgânica do Município de Coari.

Em r. Despacho de fls. 74/75, apoiado em farta orientação jurisprudencial, o MM. Juiz Relator seguido ao Agravo Regimental interposto, na forma do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, em harmonia com os incisos I e XIX do Regimento Interno da Corte, e que seja desentranhado e devolvido ao signatário a manifestação de fls. 62/63, visto ser o requerente estranho ao feito e postular desatendendo à regra posta no art. 37 do Código de Processo Civil.

Às fls. 76, a Secretaria Judiciária certifica que desentranhou a petição de fls. 62/63 e o documento de fls. 64/66 que a acompanha, dando ciência ao Dr. Francisco Balieiro, com a consequente renumeração das folhas dos autos.

Às fls. 77, Ofício nº 405/2003-SJ/TRE/AM, encaminhando ao Exmº Sr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona cópia da inicial, documentos que a acompanham e despacho, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de lei.

Às fls. 79/100, o MM. Juiz Eleitoral da 8ª ZE, encaminha ao Excelentíssimo Juiz Relator o Ofício nº 296/2002-8ZE, e em anexo, junto com as informações solicitadas, cópia de diversos documentos necessários ao pleno entendimento dos fatos.

Às fls. 104/129, cópia da inicial do Mandado de Segurança impetrado junto ao TSE.

fls. 131, r. Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, no sentido de que a Secretaria Judiciária informe acerca da existência, fase e aplicação de eventual medida modificativa do quadro fático tratado nestes autos, a partir, p. ex., do Proc. nº 16/2002, Classe III etc.

Às fls. 132, a Secretaria Judiciária certifica que houve mudança no quadro fático tratado nos autos em epígrafe, motivado por recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos Autos da Ação Cautelar nº 154, requerida por Manoel Adail Amaral Pinheiro, com cópia em anexo, que deferiu liminar para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 407273 e assegurar, até o julgamento do referido recurso, o exercício do mandado de prefeito e do vice-prefeito junto ao município de Coari/AM, ficando dessa forma sustada a execução da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral que cassou os diplomas dos mesmos

Às fls. 133/137, decisum exarado pelo Ministro Maurício Corrêa, Presidente do Supremo Tribunal Federal, conferindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 407273 e para sustar a execução da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo de reexame daquele provimento pelo Ministro Carlos Ayres, a quem o extraordinário foi distribuído.

Às fls. 140, informações objeto do Ofício nº 126 – SJ/TSE.

Às fls. 142, Certidão expedida pela Diretora de Secretaria da 4ª Vara/AM, certificando o envio, via fax, ao Excelentíssimo Senhor Ministro do TSE as informações prestadas pelo MM. Juiz Federal Boaventura João Andrade no Processo nº 3160 (Prot. nº 72/2004)- Ofício nº 010/2004-SEJUD.

Às fls. 146, a Secretaria Judiciária certifica o envio, em data de 23.01.2004, às 14:30 h, via protocolo/sedex, ao Tribunal Superior Eleitoral os originais das informações prestadas por S. Ex^a. o Dr. Boaventura João Andrade, no Processo nº 3160/TSE.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a questão levantada no presente mandamus diz respeito a assunção de Roberval Rodrigues da Silva e Ricardo Oliveira da Costa, segundo colocados nas eleições municipais de 2000 pelas Coligações Coari Progressista I, II e III, ao cargo vacante de Prefeito e Vice-Prefeito de Coari/AM, haja vista a cassação do Diploma de Manoel Adail Pinheiro e seu vice.

O Supremo Tribunal Federal, analisando Ação Cautelar impetrada por Manoel Adail Amaral Pinheiro, em referência ao Recurso Especial Eleitoral nº 21389, do Tribunal Superior Eleitoral, Processo nº 16/01 – Classe III, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas e Investigação Judicial Eleitoral nº 034/00, da 8ª Zona Eleitoral da Comarca de Coari/AM, houve por bem deferir a medida liminar requerida para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário 407273 e para sustar a execução da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo de reexame deste provimento pelo Ministro Carlos Ayres, a quem o extraordinário foi distribuído.

Conforme espelho de consulta realizada no sítio do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, verifica-se que a decisão mencionada não foi reformada, até a data de hoje, pelo ilustre Ministro Carlos Britto.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, verifico que a presente situação se amolda ao disposto no art. 267, IV, “a”, do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao rito mendamental previsto na lei 1533/51.

Tal se dá em razão de termos ato pretensamente ilegal praticado por magistrado eleitoral quando da execução de acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que por sua vez teve seus efeitos suspensos por decisão em processo cautelar incidental em Recurso Extraordinário.

Ora, como se vê, a decisão alegadamente ilegal do ilustre magistrado eleitoral teve seus efeitos suspenso pela decisão do E. STF, o que num primeiro momento poderia levar à conclusão de que haveria perda de objeto de pedir nestes autos e pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ocorre que a decisão cautelar mencionada não é definitiva, ainda que tenha sido mantida pelo ilustre Ministro Carlos Brito. Poderá portanto haver decisão da C. Turma do STF em sentido contrário, quando então retornariam os efeitos da decisão do magistrado eleitoral de 1 instância.

Destarte, como a eficácia da decisão de mérito nestes autos depende da existência ou não de efeitos jurídicos da decisão do magistrado eleitoral de Coari, que deixou de produzir efeitos jurídicos com a decisão do E. STF, entendemos que é o caso de se suspender o trâmite destes autos até o julgamento de mérito do recurso Extraordinário nº 407273, nos termos do art. 265, IV, “a”, do CPC.

É de se ressaltar ainda o princípio da economia processual e da segurança jurídica, uma vez em caso de extinção deste processo sem julgamento do mérito neste momento e em caso de decisão desfavorável no Recurso Extraordinário, novo mandado de segurança poderá ser impetrado, já que a decisão do magistrado eleitoral de Coari passará a surtir efeitos novamente, desestabilizando o vindouro processo eletivo municipal.

Como já há mandado de segurança sobre a matéria e, acaso suspenso, faltará apenas o julgamento de mérito, poderá esta egrégia Corte dar uma resposta rápida à eventual mudança da situação jurídica atual. Ressaltamos também que a suspensão aqui proposta deverá ter como data limite a posse dos eleitos no pleito deste ano.

Isto posto, opina este MPE pela suspensão do feito até o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 407273 ou revogação do efeito suspensivo deferido na ação cautelar nº 154, sendo que, se até o advento da posse dos eleitos na eleição deste ano não se modificar o quadro processual atual, opina o MPE pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda de objeto.

É o parecer.

Manaus, 11 de fevereiro de 2004.

RICARDO KLING DONINI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

PROCESSO N° 14/2003-Classe I

AUTOS: Mandado de Segurança

IMPETRANTES: Francisco Costa dos Santos e Sebastião Serafim do Nascimento

IMPETRADO: MM. Juiz Eleitoral da 21ª Zona – Carauari/AM

RELATOR: Desembargador Presidente Alcemir Pessoa Figliuolo

PEÇA: Parecer.

Senhor Desembargador Relator.

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Francisco Costa dos Santos e Sebastião Serafim do Nascimento, qualificados na inicial, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 21ª Zona – Carauari/AM.

Aduzem os impetrantes que, visando ingressaram em outro partido requereram em 28 de setembro de 2003 a desfiliação do Partido Popular Socialista-PPS, com cartas de desfiliação em anexo.

Afirmam que em 30 de setembro de 2003 filiaram-se ao Partido Democrático Trabalhista-PDT, com intenção de serem candidatos, sendo um na condição de vereador (reeleição) e outro a de prefeito, com requerimentos de filiações em anexo.

Que em 17 de dezembro foram comunicados de que o MM. Juiz daquela Zona tinha decretado, através de sentença, o cancelamento de suas filiações do Partido Democrático Trabalhista – PDT, com sentenças em anexo.

Segundo estes, alega o MM. Juiz em seu relatório que, apesar de terem feito suas desfiliações tempestivamente, entregaram-na a uma pessoa conhecida por SILVA, estranha ao órgão municipal do PPS/Carauari/AM.

Que a essa pessoa chamada SILVA, na verdade trata-se de ROSSICLEIDE PEREIRADA SILVA, secretária da Comissão Executiva do Partido Popular Socialista – PPS, com documento em anexo.

Entendem os Impetrantes que, antes da aplicação da r. Sentença deveriam ser notificados para que pudessem exercer o seu direito de defesa.

Advogam que a aplicação da pena não atendeu ao princípio do contraditório, e que a Autoridade coatora usou de abuso de autoridade não dando a estes o direito de defesa segundo os preceitos legais.

Que a presente ação mandamental visa justamente evitar a consumação de uma decisão ievada de ilegalidade.

Aduzem ainda que o “fummus boni iuris” está plenamente configurado pelas provas documentais trazidas aos autos, que objetivam acatar os atos praticados pela autoridade Impetrada em função de sentenciar os Impetrantes sem o devido processo legal com intuito de prejudicá-los, impedindo que os mesmos não sejam candidatos nas próximas eleições, tudo isso sem atentar para as formalidades e procedimentos legais, e que o “periculum in mora” também se encontra materializado em vista da situação em que se encontra os Impetrantes, que se concretizada a sentença do MM. Juiz, sem dúvida a decisão da autoridade coatora causará prejuízo irreparável.

Ainda, que quando ocorre este risco, configura-se o requisito do “periculum in mora”, sendo assim, nada mais justo e necessário à concessão da medida pretendida, para efeitos legais, pois não há que se postergar um direito provado, em favor a uma patente ilegalidade, eis que se encontram configurada a possível irreparabilidade do dano.

Por fim, requerem:

A concessão “initio litis” e “inaudita altera pars”, provimento liminar determinando a suspensão dos efeitos da sentença da lavra da Autoridade Coatora que determinou o cancelamento da filiação dos Impetrantes do Partido Democrático Brasileiro –PDT, sem o devido processo legal;

A notificação da Autoridade Coatora, para que preste informações e suspenda o ato que deu motivo ao pedido;

A oitiva do Ministério Público;

E que, ao final, seja concedida definitivamente a segurança aforada, no sentido de manter a liminar porventura concedida;

Por último, requer a concessão da Justiça Gratuita.

É o breve relatório. Opino.

Inicialmente, verifica-se que esta Corte é competente para processar e julgar o presente mandado de segurança, nos termos do art. 29, I, “e” do Código Eleitoral.

Por outro lado, verifica-se que ao teor da Súmula 267 STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.

In casu, caberia ao Impetrante a interposição de recurso inominado, conforme previsto no art. 265 do referido diploma legal, o que não foi feito, conforme Certidão acostada às fls. 50.

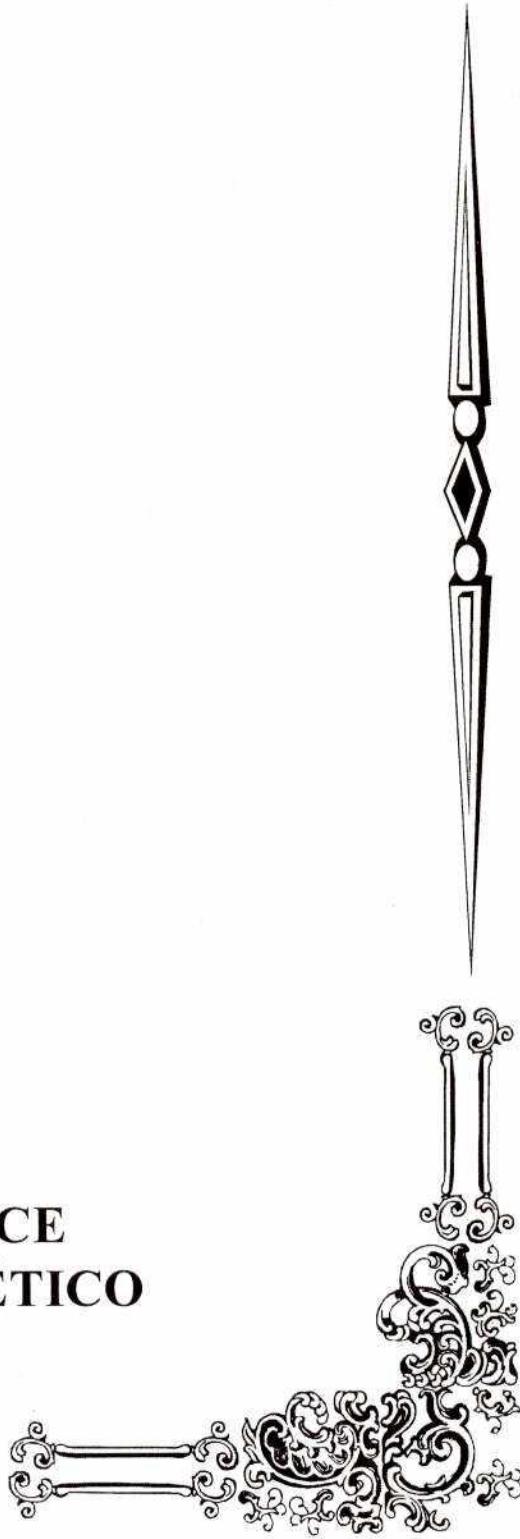
Isto posto, não sendo cabível a interposição do presente mandamus, opina o MPE pela extinção do processo nos termos do art. 267, parágrafo único do CPC.

É o parecer.

Manaus, de janeiro de 2004.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

**ÍNDICE
ALFABÉTICO**



ÍNDICE ALFABÉTICO

C

- Crime Eleitoral.** Competência. Inquérito policial. Concurso de pessoas. Deputado federal. Foro privilegiado. Prorrogação da Competência. Deputado Estadual. Incompetência. Corte eleitoral. Remessa. STF. Ac. 34/03..... **32**

D

- Domicílio eleitoral.** Pedido. Transferência. Recurso Eleitoral. Exigência. Comprovação. Residência. Ausência. Previsão legal. Conhecimento. Provimento. Ac. 103/03..... **92**

E

- Embargos de Declaração. Delimitação.** Determinação. Provimento Judicial. Primeiro grau. Negativa. Vigência. Lei Federal. Apreciação. Tese. Impossibilidade. Embargos meramente protelatório. Ac. 70/03..... **66**

- Embargos de declaração.** Efeito . Recurso eleitoral inominado. Procedente. Exceção de suspeição. Conhecimento. Acolhimento. Ac. 95/03..... **75**

- Exceção de Suspeição.** Recurso. Eleitoral. Indeferimento. Impossibilidade. Competência. TRE/AM. Afastamento. Juiz Excepto. Jurisdição eleitoral. Ausência. Interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Conhecimento. Provimento. Ac. 81/03..... **70**

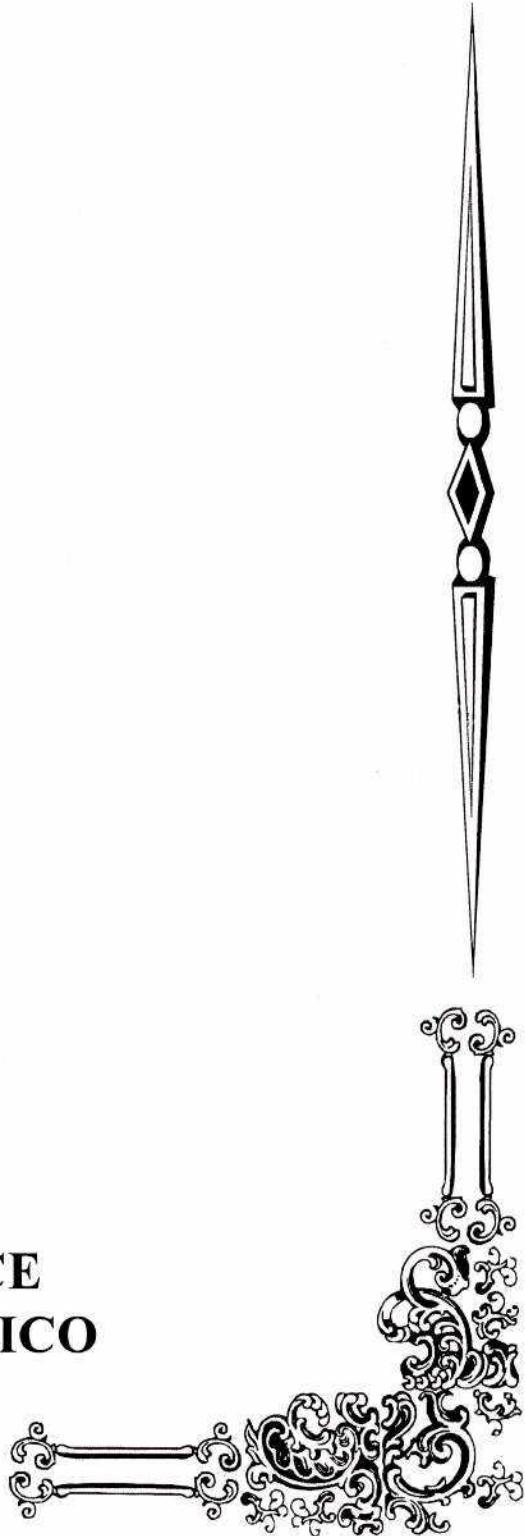
- Investigação Judicial.** Ação. Eleitoral. Sentença. Extra Petita. Princípio de Ordem Pública. Nulidade Absoluta. Remessa. Juízo de origem. Ac. 60/03..... **56**

- Mandado de Segurança.** Propaganda eleitoral. Efeito Suspensivo. Agravo. Julgamento. Recurso. Término. Período. Perda do objeto. Extinção do processo. Ac. 58/03 **47**

Mandado de Segurança. Propaganda eleitoral. Perda. Prazo. Veiculação. Perda de objeto. Ausência de Interesse Processual. Extinção do Processo sem julgamento do mérito. Ac. 59/03.....	52
 P	
Prestação de Contas. Candidato. Eleição proporcional. Deputada estadual. Intempestividade. Desconhecimento. Ac. 01/03.....	23
 Prestação de Contas. Candidato. Deputado Estadual. Pedido. Reconsideração. Inadmissibilidade. Constatação. Irregularidade. Desconhecimento. Ac. 52/03.....	43
 Prestação de Contas. Candidato. Renovação. Pedido. Reconsideração. Inadmissibilidade. Desconhecimento. Ac. 67/03.....	67
 Prestação de Contas. Partido político. Apresentação. Contas. Intempestividade. Prazo. Aprovação. Ressalva. Ac. 46/03.....	38
 Prestação de Contas. Partido Político. Aplicação. Recursos. Diretório Nacional. Art. 44, IV da Lei nº 9.096/95. Aprovação. Ac. 105/03.....	105
 Prestação de Contas. Partido Político. Pedido. Reconsideração. Exercício Financeiro. Art. 44, IV da Lei nº 9.096/95. Deferimento. Aprovação. Ac. 107/03.....	105
 Prestação de Contas. Partido político. Pedido. Reconsideração. Desaprovação. Contas anteriores. Reexame. Irregularidade Sanável. Cancelamento. Suspensão. Cotas. Fundo Partidário. Aprovação. Ressalva. Ac. 99/03.....	85

Prestação de Contas. Partido Político. Exercício financeiro. Inexistência. Movimentação financeira. Atendimento. Exigências legais. Aprovação. Ressalva. Ac. 97/03.....	81
Prestação de Contas. Partido Político. Inadimplência. Ausência. Apresentação. Balanço Contábil. Exercício financeiro. Suspensão. Quota. fundo partidário. Ac. 122/03.....	11
Propaganda Partidária. Pedido. Veiculação. Comprovação. Funcionamento. Câmara dos Deputados. Deferimento. Ac. 16/03	25
Propaganda Partidária. Pedido. Veiculação. Indeferimento. Ausência. Representação. Câmara dos Deputados. Ac. 49/03.....	40
Propaganda Partidária. Pedido. Inserção. Tempestividade. Deferimento. Ac. 27 / 03.....	30
Propaganda Partidária. Pedido. Veiculação. Ausência. Prescrição legal. Intempestividade. Indeferimento. Ac. 23/03.....	27
Propaganda Partidária. Pedido. Inserções. Tempestividade. Exclusão. Propaganda. Segundo Semestre. Deferimento. Parcial. Art. 102/03.....	89
Propaganda Partidária. Pedido. Inserção. Âmbito Regional. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Atendimento. Exigências legais. Deferimento. Ac. 106/03.....	102

**ÍNDICE
NUMÉRICO**



ÍNDICE NÚMERO

ACÓRDÃO Nº 1/03.....	23
ACÓRDÃO Nº 16/03.....	25
ACÓRDÃO Nº 23/03.....	27
ACÓRDÃO Nº 27/03.....	30
ACÓRDÃO Nº 34/03.....	32
ACÓRDÃO Nº 39/03	36
ACÓRDÃO Nº 46/03.....	38
ACÓRDÃO Nº 49/03.....	40
ACÓRDÃO Nº 52/03.....	43
ACÓRDÃO Nº 58/03.....	47
ACÓRDÃO Nº 59/03.....	52
ACÓRDÃO Nº 60/03.....	56
ACÓRDÃO Nº 67/03.....	63
ACÓRDÃO Nº 70/03.....	66
ACÓRDÃO Nº 81/03.....	70
ACÓRDÃO Nº 95/03.....	75
ACÓRDÃO Nº 97/03.....	81
ACÓRDÃO Nº 99/03.....	85
ACÓRDÃO Nº 102/03.....	89
ACÓRDÃO Nº 103/03.....	92
ACÓRDÃO Nº 105/03.....	97
ACÓRDÃO Nº 106/03.....	102
ACÓRDÃO Nº 107/03.....	106
ACÓRDÃO Nº 122/03.....	110

Impressão e Acabamento

**GRÁFICA
MODERNA**

QUALIDADE - TECNOLOGIA - COMPROMISSO
Av. Costa e Silva, 881 - Crespo
Fones: (92) 237-8791/613-8836 TELEFAX: (92) 237-7422